



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 036

QUARTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1980

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 70ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Caráter político da greve dos metalúrgicos do ABC paulista.

DEPUTADO EDSON VIDIGAL — Homenagem ao Senador Henrique de La Rocque, pelos serviços prestados ao País, face a notícias sobre sua indicação para o Tribunal de Contas da União.

DEPUTADO CELSO PEÇANHA — Atuação do Prof. Liborni Siqueira, Juiz de Direito em Duque de Caxias, em prol do menor carente.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessões conjuntas a realizarem-se hoje, às 18 horas e 30 minutos e às 19 horas, com Ordens do Dia que designa.

1.2.3 — Comunicações das Lideranças do PDS e do PMDB no Senado Federal.

Referentes à substituição de membros em Comissões Mistas do Congresso Nacional.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 29/80-CN (nº 7/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979, que dá nova redação ao artigo 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

— Nº 30/80-CN (nº 8/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que dispõe sobre débitos para com a Fazenda, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 71ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FEU ROSA — Realizações do Prefeito Wilson Santana Lopes de Baixo Guandu—ES à frente da Administração daquele município.

DEPUTADO JORGE UEQUED — A inflação e seus reflexos na queda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

DEPUTADO LUIZ CHECHINEL — Greve dos trabalhadores metalúrgicos da região do ABC paulista.

SENADOR ORESTES QUÉRCIA, como Líder — Relato de ocorrências envolvendo S. Exª e supostos agentes de segurança, no último dia 26, em São Bernardo do Campo—SP. Telex sobre o assunto enviado por S. Exª ao Sr. Presidente do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE — Medidas adotadas pela Mesa do Senado Federal face a comunicação do Sr. Senador Orestes Quêrcia.

DEPUTADO AFRÍSIO VIEIRA LIMA, como Líder — Considerações sobre o fato narrado pelo Senador Orestes Quêrcia.

SENADOR ORESTES QUÉRCIA — Observações sobre o pronunciamento do orador que o antecedeu na tribuna.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Referente a substituição de membros em Comissões Mistas do Congresso Nacional em atendimento a solicitação da Liderança do PDS na Câmara dos Deputados.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 31, de 1980—CN (nº 9/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal.

— Nº 32, de 1980—CN (nº 10/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979 que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 72ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1980

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Discursos do Expediente

SENADOR FRANCO MONTORO, como Líder — Atos de violência praticados contra Parlamentares e líderes sindicais em São Bernardo do Campo—SP.

DEPUTADO SAMIR ACHOA, como Líder — Considerações a respeito de arbitrariedades praticadas contra Parlamentares e líderes meta-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00

Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

lúrgicos, a propósito de discurso pronunciado pelo Sr. Afrísio Vieira Lima, na sessão anterior.

DEPUTADO AFRÍSIO VIEIRA LIMA, como Líder — Considerações sobre o assunto objeto dos discursos dos oradores que o antecederam na tribuna.

DEPUTADO JORGE UEQUED — Protesto de S. Ex^a contra o posicionamento da Liderança do PDS, face a arbitrariedade policial praticada em São Bernardo.

DEPUTADO AIRTON SOARES, como Líder — Reconstituição dos acontecimentos verificados na cidade de São Bernardo, a propósito da referência feita pelo Sr. Afrísio Vieira Lima no tocante à participação de Parlamentar naqueles fatos.

DEPUTADO TIDEI DE LIMA — Protesto de S. Ex^a contra os atos praticados no ABC, de São Paulo, e contra o posicionamento assumido pela Liderança do PDS, através de pronunciamentos feitos pelo Sr. Afrísio Vieira Lima.

DEPUTADO AFRÍSIO VIEIRA LIMA — Reparos aos discursos dos oradores que o antecederam na tribuna.

3.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 9/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. **Aprovado. À promulgação.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.719, de 28 de novembro de 1979, que autoriza a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo interno para o Estado de Mato Grosso, no limite e condições que especifica. **Aprovado. À promulgação.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.720, de 29 de novembro de 1979, que prorroga até 31 de dezembro de 1981 o prazo de isenção concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569, de 1969. **Aprovado. À promulgação.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 14/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.717, de 26 de novembro de 1979, que acrescenta os itens V, VI e VII ao § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e dá outras providências. **Aprovado. À promulgação.**

3.4 — ENCERRAMENTO

4 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Celso Peçanha, pronunciado na sessão conjunta de 28-4-80.

ATA DA 70ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvân Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Tancredo Neves — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nelio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PTB; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PTB; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PTB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PTB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

Sergipe

Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PTB; Honorato Viana — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PTB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raimundo Urbano — PTB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PTB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — PMDB; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Benjamin Farah — PP; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PDS; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Felipe Penna; Florim Coutinho; Hydekell Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Frejat — PTB; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PTB; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria; Peixoto Filho; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PTB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PP; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PTB; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Valter Pereira.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Caryalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olyvir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PP; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PTB; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PTB; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PTB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PTB; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PTB; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Ucqued — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PTB; Magnus Guimarães — PTB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 46 Srs. Senadores e 400 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na última quinta-feira, véspera da intervenção no Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, vim a esta tribuna elogiar o comportamento imparcial, justo de mediador incansável do Sr. Ministro Murillo Macedo, do Trabalho. Ratifico meu pronunciamento e agora, ante uma decisão extrema tomada pela intransigência e radicalismo político das lideranças grevistas, venho, mais uma vez, consignar o meu apoio a S. Ex^a, na certeza de fazê-lo no sentido da ordem, do respeito à lei e à autoridade, à legalidade do regime e aos legítimos e superiores interesses da oposição, que é a plenitude e império da Democracia.

No meu pronunciamento antes da intervenção, propositadamente não discuti o mérito das razões da greve, o que faço agora, após ter assistido aos discursos proferidos nesta Casa, em que, numa sucessão enorme de oradores de oposição extremada e descabida, foram insultados pessoalmente o Presidente da República e Ministros, chegando ao ponto de um dos oradores também atingir a honra e a dignidade do Congresso Nacional, tachando-o de inautêntico, inexpressivo e não representativo do Povo brasileiro, e ainda insinuando a sua insolvência pela substituição de suas prerrogativas pelas assembleias de classes, a conturbação da ordem, anarquia e convulsão intestina visando à tomada do Poder.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, os metalúrgicos de São Paulo são os operários que melhores salários percebem em todo o país. O torneiro mecânico Lula ganha salário maior que um professor do Colégio Pedro II do Rio de Janeiro, mais que um médico, engenheiro ou qualquer profissional de nível superior, em início de carreira; mais do que qualquer professor de 1º ou 2º grau, em qualquer Estado da Federação, mesmo de São Paulo; A média dos salários de todos os operários do Brasil não chega à décima parte do salário do Sr. Luiz Inácio da Silva, o Lula, líder nacional do Partido Classista que se organiza com o nome do Trabalhador. Somos contra um Brasil para São Paulo e, muito mais não admitimos um Brasil ditado e pressionado pelos metalúrgicos do tipo do Lula.

A Greve está jurídica e institucionalmente caracterizada como ilegal e politicamente configurada com o propósito de promover as lideranças sindicais sectárias e intransigentes com o fim de conquistas eleitorais. A greve é política e só interessa ao grupo que a lidera, é contrário ao interesse da ordem e da segurança do regime democrático, dirigida por um político, líder nacional de um partido em organização e representação nesta Casa.

As esquerdas sectárias e suicidas, os comunistas e os revanchistas têm agora o caldo de cultura para a desmoralização do Poder e da Lei para as escaladas antidemocráticas.

O assunto, no entanto, não é mais da competência do Ministro do Trabalho e do Governo Federal; é da Justiça do Trabalho, de um poder judiciário e quanto ao mais, da segurança pública do Estado de São Paulo.

Responsabilizamos, desde já, pelos excessos os insufladores e os irresponsáveis coveiros da democracia.

Sr. Presidente, o maior excesso já foi consumado nesta Casa: Um membro do Congresso Nacional, representante justamente do líder nacional

Lula, proclamou, aqui nesta tribuna, livre e soberana, a ilegitimidade do Poder Legislativo. Essa proclamação naturalmente não se fez acompanhar da autenticidade que seria a sua renúncia. É a legitimidade de seu mandato que S. Ex^a finje desconhecer que lhe permite até a autodestruição. Invoco aqui a lapidar frase de voltaire:

“Não concordo com uma só palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte o vosso direito de dizê-las”.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edson Vidigal.

O SR. EDSON VIDIGAL (PP — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sou daqueles que têm grande dificuldade no exercício do elogio, mas que procuram ser justos no fazê-lo e severos na crítica. Este sentimento, porém, não anula em mim o que tenho de reconhecimento e gratidão por todos quanto, no exercício do seu dever cívico, souberam levar a bom termo a sua função.

Nesta Casa, não só na Câmara, como no Senado, já se tem a certeza de que seremos desfalcados de uma presença que nos tem sido muito grata ao longo de tantos anos e tantas legislaturas. Refiro-me à anunciada nomeação do Senador Henrique de La Rocque para o Tribunal de Contas da União, que, se de um lado constitui o coroamento de sua carreira pública, de outro, desfalca esta Casa, a representação do Estado do Maranhão e as alegrias de todos nós, quando o vemos, como o temos visto, voltado inteiramente para seus deveres de representante do povo no Congresso Nacional. O Senador Henrique de La Rocque é dessas figuras raras e, como Deputado que foi, nesta Casa, em várias legislaturas, não apenas no exercício de funções executivas da Mesa, mas também como parlamentar de Oposição, naqueles idos — e aí não se sabia até onde agia o Deputado e até onde agia o advogado, o profissional de Direito — jamais permitiu qualquer lesão aos direitos humanos neste País.

Quando ouvimos, recentemente, tanto falar-se em direitos humanos, no mundo inteiro, parece termos esquecido da figura de Henrique de La Rocque, que tanto se empenhou e que, em tantas ocasiões difíceis, desafiando pressões, desafiando poderosos de instantes, atreveu-se a agir na defesa das imunidades parlamentares, de direitos mínimos de cidadãos que, em momentos difíceis, neste País se viam ameaçados.

Assim, aqui estou, para, neste registro, sugerir aos líderes dos partidos que integram a representação do povo brasileiro nesta Casa, que, sem prejuízo dos trabalhos normais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, reservem um dia de cada sessão, em horário que lhes é destinado por força do Regimento, para as lideranças, porque assim, também, não teremos prejuízo no andamento normal dos trabalhos, a fim de que possa cada um dos partidos aqui representados prestar ao Senador Henrique de La Rocque as homenagens que ele bem merece e que lhe são as mais justas, não na despedida do convívio do Congresso Nacional, mas na certeza que temos todos nós de que, enquanto ele vive, nós somos privilegiados por ter a sua companhia.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Celso Peçanha.

O SR. CELSO PEÇANHA (PMDB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Prof. Liborni Siqueira, Juiz de Direito em Duque de Caxias, tem cuidado com muita atenção do problema do menor no País. Aqui, desta tribuna, já focalizei aspectos de sua luta em favor do menor. Por outro lado, o nobre Deputado Peixoto Filho, da bancada do meu Estado e representante do Município de Duque de Caxias, tem, por várias vezes, falado sobre a atuação desse Professor e Juiz de grandes méritos.

Agora, leio, no Jornal dos Esportes de domingo, um artigo daquele Professor, sob o título “Como Pretender Educar”. Aborda S. S^a o problema do registro civil, dizendo que o Código de Menores, art. 80, traça as medidas de assistência e proteção à infância, e que elas serão necessariamente precedidas de regularização do registro civil do menor, tratando-se, exceto, de menor em situação irregular, privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde, instrução obrigatória, ainda que eventualmente.

Sabemos que o menor desamparado, o menor carente constitui a maioria. Já se assinalou aqui, num seminário realizado nesta Casa e também numa Comissão de inquérito, que já foram registrados cerca de 30 milhões de menores carentes neste País. Creio que o número é muito grande, mas, na verdade, é o que consta dos Anais da Casa.

Sr. Presidente, no seu trabalho, o Prof. Liborni Siqueira diz que, em 1977, fez uma campanha em conjunto com o Juizado de Menores de Duque de Caxias e com a LBA e que, naquela oportunidade, foram registradas 9.200 crianças, constatando-se que 42% dos pais ou responsáveis eram analfabetos. Ora, Duque de Caxias dista trinta minutos do Rio de Janeiro. Se nós encontramos crianças em número tão grande, para serem registradas, só em um

ano, no Município ao lado da antiga Capital Federal, imaginemos quantos menores carentes existem por este sertão afora, espalhados por estes brasis, sem registro, sem lenço nem documento. Jovens que ficam sem rosto, porque, amanhã, não poderão ingressar no trabalho, já que não têm registro. Para que uma pessoa ingresse no trabalho, é indispensável que tenha título de eleitor e carteira de trabalho. Ora, título de eleitor e carteira de trabalho são gratuitos, enquanto o registro civil é pago.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é preciso que o Governo Federal tome providências, ampliando a ação da LBA, que é uma ação fecunda em favor do menor carente neste País, dando-lhe recursos para que possa, em todos os Municípios do Brasil, cuidar do problema do registro do menor. O menor abandonado, o menor carente exige atenção mas o passo inicial para que ele, amanhã, tenha ingresso no trabalho é o Registro Civil. E isso só será possível através da LBA, ou de uma medida a ser tomada pelos Governadores dos Estados, isto é, determinando que os cartórios de registro civil procedam ao registro do menor e, depois, isso seja descontado no recolhimento da taxa judiciária.

Na verdade, é dever do Estado e obrigação de todos o registro de nascimento. Por isso, nesta sessão do Congresso, quero, registrando este trabalho do Professor Liborni Siqueira, fazer um apelo ao Governo, para que dê mais recursos à LBA, a fim de que, no plano federal, possa ajudar no registro civil dos menores carentes.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, neste Plenário: Às 18 horas e 30 minutos — leitura das Mensagens Presidenciais nºs 31 e 32, de 1980—CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.737 e 1.738, de 1979.

Às 19 horas — votação dos Projetos de Decretos Legislativo nºs 9, 10, 11 e 14, de 1980—CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.718, 1.719, 1.720 e 1.717, de 1979.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 29 de abril de 1980

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição dos nobres Srs. Senadores Lourival Baptista e Lomanto Júnior, pelos nobres Srs. Senadores Bernardino Viana e Jutahy Magalhães na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 02, de 1980—CN que "Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador Saldanha Derzi, Vice-Líder do PDS no exercício da Liderança.

Brasília, 29 de abril de 1980

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador Pedro Pedrossian, pelo nobre Sr. Senador Bernardino Viana, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 03, de 1980—CN, que "dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador Saldanha Derzi, Vice-Líder do PDS no exercício da Liderança.

Brasília, 29 de abril de 1980

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador Lourival Baptista, pelo nobre Sr. Senador José Lins, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 04, de 1980—CN, que "altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 34 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências" (Mensagem nº 20, de 1980 (CN)).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador Saldanha Derzi, Vice-Líder do PDS no exercício da Liderança.

Brasília, 29 de abril de 1980

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador Lázaro Barboza, pelo nobre Sr. Senador Adalberto Sena, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 02, de 1980—CN que "Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador Humberto Lucena, Vice-Líder do PMDB no exercício da Liderança.

Brasília, 29 de abril de 1980

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição dos nobres Srs. Senadores Nelson Carneiro e Evandro Carneira, pelos nobres Srs. Senadores Cunha Lima e Adalberto Sena na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 03, de 1980—CN que "Dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador Humberto Lucena, Vice-Líder do PMDB no exercício da liderança.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 29 e 30, de 1980—CN, que vai ser feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 29, DE 1980—CN (Nº 7/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhando de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Brasília, 15 de janeiro de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 491

Em 20 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que objetiva afastar dúvidas suscitadas no âmbito administrativo e judicial a respeito do art. 32 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que entravam o processo de arrecadação da dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A nova redação proposta para o caput e o § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define com clareza quais os créditos, de origem tributária ou não tributária, cuja arrecadação deva ser contabilizada sob rubricas orçamentárias próprias, distinguindo-os daqueles cuja arrecadação será feita sob a rubrica "Dívida Ativa". O marco diferenciador de uns e de outros é a inserção do débito, na repartição competente, como dívida ativa.

3. O § 2º especifica o que é Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa não Tributária, adaptando a Lei, no concernente à primeira, aos cânones do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 201) e englobando, na definição da segunda, todos os demais débitos dos jurisdicionados, para com a Fazenda Pública, quer de origem legal, quer de origem contratual.

4. O § 3º, definindo a taxa para conversão, vem resolver um ponto sobre o qual se vinham acumulando as indagações, assim como esclarece a forma e a época de aplicar-se atualização monetária e juros de mora.

5. Outrossim, o § 4.º, ao dispor sobre a escrituração da dívida ativa, dirime questões apresentadas nos órgãos incumbidos da contabilidade pública. Enquanto o § 5.º refere-se à apuração e inscrição da Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

6. Com isso, dá-se melhor ordenamento jurídico à matéria, sistematiza-se a escrituração desses créditos e, enfim, espancam-se dívidas decorrentes da revogação pelo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que, embora imperfeitamente, regulava a matéria.

7. O Decreto-lei ora proposto, por versar matéria financeira, poderá ser baixado com fulcro no art. 55, item II, da Constituição, sendo a urgência justificada na conveniência de se adotarem novos procedimentos para a arrecadação da dívida ativa da Fazenda Pública, logo ao início do próximo exercício financeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Karlos Rischbieter**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação ao art. 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1.º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2.º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3.º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4.º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1970.

§ 5.º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.ª da Independência e 91.ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Karlos Rischbieter**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 39. As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não reco-

lhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data da sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

DECRETO-LEI N.º 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhe confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2.º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1.º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1.ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2.º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3.º As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente somente, serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4.º Da execução deste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3.º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.ª da Independência e 81.ª da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — **AURELIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — **Antônio Deifim Netto**.

DECRETO-LEI N.º 1.645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2.º Ficam cancelados os débitos concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto de importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e acustas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4.439

de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1.º, inciso II da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4.º Valor originário do débito fiscal é o definido no art. 5.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização monetária prevista no art. 1.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1979; 157.º da Independência e 90.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen**.

MENSAGEM Nº 30, DE 1980-CN.

(Nº 8/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências".

Brasília, 15 de janeiro de 1980. — **João Figueiredo**.

E.M. n.º 492

Em 20 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera a sistemática de incidência da multa de mora e de juros moratórios sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, além de introduzir alguns aperfeiçoamentos na legislação tributária.

2. Em efeito, a falta de uniformidade legal no trato das multas e juros aplicados pelo não pagamento, no prazo devido, dos impostos administrados pelo Ministério da Fazenda, conduz o processo de liquidação e exigência do crédito tributário a série de perplexidades, que se refletem não só na esfera administrativa propriamente dita, mas, principalmente, na área do Poder Judiciário, na execução da Dívida Ativa.

3. Procurando simplificar os procedimentos de cálculo e cobrança dos débitos tributários e multas cominadas por infrações às leis federais, o incluso projeto de Decreto-lei cuida de que a matéria tenha, em termos de juros e multa de mora e correção monetária, normatização única e sistematizada num só diploma legal.

4. Outros ajustes, inclusive dispositivos de natureza interpretativa, são introduzidos no texto ora proposto, visando a evitar dúvidas na sua aplicação e a cortar possíveis discussões acadêmicas. Por aí se justifica, por exemplo, a existência do art. 8.º do projeto, que, na linha do Código Tributário Nacional (art. 135, III), procura individualizar a responsabilidade das pessoas administradoras de empresas por atos ou omissão tendentes ao não pagamento do tributo devido; ou do art. 9.º, o qual objetiva a esclarecer que a multa moratória de 5% (cinco por cento), no regime do Decreto-lei n.º 1.680/79, inobstante a sua especificidade, está afastada pela incidência da nova legislação.

5. Ainda no desiderato de desburocratização das atividades do Poder Judiciário e da Administração, é que se propõe a regra do art. 6.º, pelo qual se cancelam todos os débitos para com o Tesouro Nacional, constituídos até 31 de dezembro de 1978, de valor não superior a três mil cruzeiros, na esfera do que se fez, com êxito, no setor da Previdência Social.

6. O projeto, no art. 1.º, define os casos de aplicabilidade da multa de mora sobre débitos tributários ali referidos. Essa multa, cujo teto é de 20% (trinta por cento), reduz-se para 15% (quinze por cento) caso o pagamento do débito se efetue durante os primeiros dias do inadimplemento.

7. O art. 2.º fixa o termo inicial e o percentual para aplicar juros de mora, bem como a base de cálculo dessa incidência, esclarecendo que os juros não percutem sobre a multa de mora e não são passíveis de correção monetária, conforme recomenda a melhor doutrina.

8. É usado o critério de aplicação dos juros de mora por mês calendário, buscando a sua compatibilização com o cálculo da atualização monetária, ora efetuado em razão da variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que se verifica mensalmente.

9. O art. 4.º tem caráter meramente explicativo, na direção de esclarecer que a correção monetária continua a ser regulada pelo Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979.

10. O art. 5.º dirimindo antiga controvérsia, dispõe que a correção monetária e os juros de mora são devidos também durante o período em que a cobrança do débito tenha sido suspensa por decisão judicial ou administrativa.

11. O art. 6.º visa a uniformizar o tratamento dado aos devedores da Fazenda Nacional, ampliando o valor de remissão de débitos para com a Fazenda Nacional até Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

12. No sentido de adequar o texto do parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 6.468, de 1977, com a alteração trazida pelo Decreto-lei n.º 1.706, de 1979, é que se compreende a norma do art. 7.º do projeto. Vale dizer, ambos os percentuais são fixados em 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional.

13. A verificação de que freqüentemente valores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte não têm sido recolhidos aos cofres públicos, pelas pessoas jurídicas, determinou a edição de norma mais coercitiva e abrangente, a do art. 8.º, objetivando não só a responsabilizar solidariamente os gestores, mas também a efetivar a própria arrecadação daqueles tributos.

14. O art. 9.º compatibiliza a multa de mora referente ao imposto sobre produtos industrializados com a crescente perda do valor liberatório do cruzeiro, desestimulando, destarte, a retenção do tributo, pois o percentual é, conforme o projeto, de 15% (quinze por cento) ou 30% (trinta por cento).

15. O art. 10, complementando o 1.º, especifica a aplicação da multa de mora, respeitando-se as situações anteriores a 1.º de janeiro de 1980.

16. O art. 11 contém regra de natureza interpretativa, dispondo que as penalidades por infração a normas tributárias, que não a decorrente de simples mora, continuam a ter existência no quadro jurídico-tributário.

17. A necessidade de que as normas sejam observadas já no exercício financeiro de 1980, recomenda a expedição de decreto-lei para formalizar as medidas ora propostas, como permitido pelo item II do art. 55 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Karl Rischbieter**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.736, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre débitos para com a Fazenda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O débito decorrente do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação e do imposto único sobre minerais, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do seu vencimento.

Art. 2.º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 1.º

Art. 3.º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 4.º A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2.º deste Decreto-lei.

Art. 5.º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6.º Para os fins dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.699, de 16 de outubro de 1979.

Art. 7.º O parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, com a alteração do Decreto-lei n.º 1.647, de 18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo."

Art. 8.º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Art. 9.º O parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O contribuinte efetuará o pagamento do imposto, acrescido de juros de mora e multa de mora cabíveis, observadas as normas vigentes de correção monetária."

Art. 10. A multa de mora de que trata o art. 1.º aplicar-se-á: I — aos débitos do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação, do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte e do imposto único sobre minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1.º de janeiro de 1980; e

II — ao débito do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrente de lançamento ocorrido a partir de 1.º de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados, decorrente de fato gerador ocorrido anteriormente a 1.º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979.

Art. 11. Qualquer infração a norma tributária, que não a decorrente da simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares para aplicação deste Decreto-lei.

Art. 13. Ficam revogados o art. 15 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, o art. 81 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela alteração 23.ª do art. 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo único do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1980, ressalvado o art. 7.º que vigorará a partir da data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Karlös Rischbieter.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.154, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 15. O art. 142 do Regulamento a que se refere o art. 1.º da presente lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento) quando o atraso não exceder de 180 (cento e oitenta) dias".

§ 1.º Nos casos de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa prevista neste artigo será cobrada à razão de 10% (dez por cento) por semestre ou fração.

§ 2.º Excetuam-se das disposições deste artigo o atraso não superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o débito será cobrado apenas com o acréscimo da multa de 5% (cinco por cento).

§ 3.º Fica revogado o limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido no art. 27 da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956.

LEI N.º 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, cobradas na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze, trinta e após trinta dias do término do prazo legal de pagamento ou da data prevista para a sua realização.

Parágrafo único. Quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher, no prazo previsto nesta lei, o imposto que, total ou parcialmente, deixou de lançar na nota fiscal, incorrerá apenas na multa cominada no art. 84 para a respectiva obrigação acessória.

DECRETO-LEI N.º 34, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas, e dá outras providências.

Art. 2.º A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 23.ª O art. 81, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria ficarão sujeitos às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobrados na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até trinta, sessenta e após sessenta dias do término do prazo legal do pagamento ou da data prevista para a sua realização."

DECRETO-LEI N.º 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2.º Fica fixada em valor correspondente até um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1.º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1.ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2.º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3.º As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4.º Da execução deste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3.º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURELIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — **Antônio Delfim Netto**.

DECRETO-LEI N.º 1.038, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16,

Art. 22. A falta de lançamento do Imposto Único sobre Minerais ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma deste Decreto-Lei, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

II — de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

III — de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido quando se tratar de infração qualificada.

Parágrafo único. O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do imposto, cobradas juntamente com este, na mesma guia, conforme o recolhimento se tenha verificado, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento.

DECRETO-LEI N.º 1.569, DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 4.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida.”

Art. 2.º Ficam acrescentados ao art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:

“§ 7.º O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8.º O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9.º O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensão à execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 10.º O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11.º O Ministro da Fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer.”

Art. 3.º O encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

Art. 4.º Os bens móveis adjudicados à Fazenda Nacional ou por ela arrematados em execuções judiciais poderão, caso não aproveitados em seus serviços, ser doados a órgãos oficiais, a instituições de educação ou de assistência social, na forma fixada em portaria do Ministro da Fazenda, ou, ainda alienada em concorrência pública ou leilão.

Art. 5.º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo suspenderá a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen**.

LEI N.º 6.468, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

Art. 7.º As receitas oriundas de transações eventuais serão incluídas no limite de que trata o art. 1.º, quando não forem superiores a dez por cento do total da receita bruta operacional.

Parágrafo único. Verificando-se transação eventual cuja receita bruta supere dez por cento da receita bruta operacional, deverão os resultados dessa transação ser tributados em separado, pela aplicação das alíquotas normais para cálculo do tributo.

DECRETO-LEI N.º 1.645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2.º Ficam cancelados os débitos concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto de importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4.º Valor originário do débito fiscal é o definido no art. 5.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização monetária prevista no art. 1.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen**.

DECRETO-LEI N.º 1.647, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera dispositivos da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte e estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8.º e 10, da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de 27.000 (vinte e sete mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta Lei.

§ 1.º A forma de tributação de que trata esta Lei, reservado o estabelecido no seu artigo 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, com capital registrado não excedente ao valor de 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e cuja receita operacional provenha:

a) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;

b) de atividades mistas compreendendo, além das receitas previstas na letra a, as provenientes da prestação de serviços, desde que haja preponderância das receitas especificadas na letra anterior.

§ 2.º Por receita preponderante se entende aquela cujo montante represente mais de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta total.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, enquadram-se nas disposições da letra a as receitas provenientes do transporte de cargas.

§ 4.º Não se beneficiam da tributação simplificada as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis, que serão sempre tributadas com base no lucro real.

§ 5.º Os limites previstos neste artigo terão como base de cálculo o valor da ORTN de janeiro do ano-base.

Art. 2.º As pessoas jurídicas referidas no art. 1.º pagarão o imposto de renda anual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o lucro presumido, determinado mediante aplicação dos seguintes coeficientes sobre a receita bruta operacional:

I — 5% (cinco por cento) nas hipóteses da letra a do § 1.º do artigo 1.º;

II — 5% (cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta oriunda da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda (letra b do § 1.º do art. 1.º) e 10% (dez por cento) sobre a proveniente da prestação de serviços.

§ 1.º Sobre o imposto calculado com base neste artigo não caberá nenhuma redução para aplicação a título de incentivo fiscal.

§ 2.º Para efeito de apuração da receita bruta operacional e aplicação dos percentuais de que trata esta Lei, será sempre considerado o período entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3.º No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1.º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário desta Lei, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I e II do artigo 2.º, qualquer que seja o seu montante.

Art. 7.º Para efeito de determinação do lucro presumido, as receitas não operacionais quando inferiores ou iguais a 10% (dez por cento) da receita bruta operacional serão nesta incluídas:

I — integralmente, quando a receita bruta operacional provenha exclusivamente da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda (letra a do § 1.º do art. 1.º); ou

II — proporcionalmente à receita bruta de cada atividade, quando a receita bruta operacional provenha de atividades mistas (letra b do § 1.º do art. 1.º).

Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 10% (dez por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo.

Art. 3.º As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário desta lei incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente:

I — como rendimento, na cédula "F", no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro apurado na forma dos artigos 2.º e 3.º, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual; e,

II — como rendimento, na cédula "C", no mínimo 5% (cinco por cento) da receita bruta total do ano-base, receitas operacionais somadas às não operacionais distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

Parágrafo único. As quantias mencionadas neste artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 10. Ficam isentas do imposto de renda as empresas individuais, qualquer que seja a sua atividade econômica, e as sociedades que explorarem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais ou industriais, cuja receita bruta anual, inclusive as não operacionais, não seja superior ao valor de 700 (setecentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ficando revogados o art. 29 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o § 1.º do art. 25 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964. Parágrafo único. Os titulares de empresas individuais e sócios das sociedades a que se refere este artigo deverão incluir em suas declarações de pessoas físicas os rendimentos presumidos, calculados em conformidade com os incisos I e II do art. 8.º

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir de 1.º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonson.

DECRETO-LEI N.º 1.680, DE 28 DE MARÇO DE 1979

Regula a declaração do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências.

Art. 2.º Não pago o imposto no prazo estabelecido na legislação, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício com base nos elementos constantes da declaração; sem prejuízo da cobrança de eventual diferença e respectivos acréscimos legais, posteriormente apurados pela fiscalização.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado a pagar o imposto, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e de multa de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor originário do imposto, no prazo de trinta (30) dias.

DECRETO-LEI N.º 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 1978, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2.º Ficam cancelados os débitos concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, a multa de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual

ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), constituídos até 31 de dezembro de 1978, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União.

DECRETO-LEI N.º 1.699, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1.º Os autos das ações de cobrança dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante judicial do IAPAS.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, o valor será considerado por processo entendendo-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas de que trata o artigo 146 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto número 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

DECRETO-LEI N.º 1.704, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 5.º Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 1.º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito dela decorrente a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se a legislação fixar expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício.

§ 4.º As multas proporcionais e os juros previsto na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente, inclusive na hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979.

§ 5.º As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no § 1.º deste artigo.

§ 6.º A atualização monetária mensal prevista neste artigo aplicar-se-á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a partir de 1.º de janeiro de 1980.

§ 7.º Os débitos fiscais, cujo termo inicial de atualização anteceder a 1.º de janeiro de 1980, serão corrigidos até essa data segundo as normas então vigentes.

§ 8.º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas para aplicação do disposto neste artigo.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, e tendo em vista o que lhe faculta o § 1.º do art. 9 do Regimento comum, a Presidência designa as seguintes Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 29, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Helvídio Nunes, Moacyr Dalla, Aloysio Chaves, Jutahy Magalhães, Raimundo Parente, Eunice Michiles, Henrique de La Rocque, Passos Pôrto e os Srs. Deputados Alberto Hoffmann, Amílcar de Queiroz, Cláudio Philomeno, Rafael Faraco, Telmo Kirst, Castejon Branco e Airon Rios.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Ralph Biasi.

Pelo Partido Popular — Senadores Evelásio Vieira, Alberto Silva e os Srs. Deputados Jorge Vargas e Rosemburgo Romano.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Roque Aras.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

MENSAGEM N.º 30, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Murilo Badaró, Lomanto Júnior, Vicente Vuolo, Jorge Kalume, Jutahy Magalhães, José Guimard, Pedro Pedrossian, Bernardino Viana e os Srs. Deputados Honorato Viana, José Torres, Vingt Rosado, Natal Gale, Athiê Coury, Ary Alcântara e José Ribamar Machado.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Elquisson Soares.

Pelo Partido Popular — Senadores Mendes Canale, Tancredo Neves e os Srs. Deputados Edson Vidigal e Sílvio Abreu Júnior.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves e o Sr. Deputado Aluizio Paraguassu.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 25 minutos.)

ATA DA 71ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Tancredo Neves — Franco Montoro — Orestes Quércia — José Caixeta —

Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nelio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PTB; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PTB; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PTB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PTB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

Sergipe

Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Atrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PTB; Honorato Viana — PDS; João Alves — PDS; Jorge Viana — PTB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raimundo Urbano — PTB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PTB; Ruy Baceilar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — PMDB; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Benjamim Farah — PP; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PDS; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Dasso Coimbra — PP; Dêlio dos Santos — PMDB; Felipe Penna; Florim Coutinho; Hydekkel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Frejat — PTB; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PTB; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Osvaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria; Peixoto Filho; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PTB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Jônia Marise — PP; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PTB; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novais — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Valter Pereira.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Er-

nesto Dall'Oglio — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Nivaldo Kruger — PMDB; Nor-
 ton Macedo — PDS; Olivir Gabardó — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB;
 Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP;
 Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de
 Magalhães — PP; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP;
 Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral —
 PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado
 — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro —
 PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS;
 Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Colla-
 res — PTB; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio
 Paraguassu — PTB; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PTB; Car-
 los Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS;
 Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PTB; Emídio
 Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PTB; Harry
 Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto —
 PMDB; Jorge Ueque — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino
 Fanton — PTB; Magnus Guimarães — PTB; Nelson Marchezan — PDS;
 Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB;
 Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o
 comparecimento de 46 Srs. Senadores e 400 Srs. Deputados. Havendo núme-
 ro regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a pa-
 lavra ao nobre Deputado Feu Rosa.

O SR. FEU ROSA (PDS — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr.
 Presidente, Srs. Congressistas:

A administração municipal, nos dias de hoje, marcada por condições ad-
 versas de trabalho, tais como a exiguidade da receita e o peso de encargos
 como os da Previdência Social, transforma o múnus público numa função
 que somente os abnegados, os altruístas ousam exercer.

Ser prefeito, no sentido social do termo, constitui um ato de coragem.
 Entre esses homens corajosos, verdadeiros heróis dos tempos modernos, de-
 sejamos assinalar o Prefeito de Baixo Guandu, no Espírito Santo, administra-
 dor de fibra que, a despeito de dirigir um município atingido pelo infortúnio
 de dois flagelos sucessivos, consegue realizar o intento de melhorar a qualida-
 de de vida de seu povo.

A cidade situa-se na confluência do rio Guandu com o rio Doce e, por
 sua localização geográfica, foi uma das mais prejudicadas pelas enchentes dos
 dois últimos anos. Como se não bastassem as dificuldades normais da admi-
 nistração municipal, Wilson Santana Lopes teve à suas frente o desafio de re-
 construir todas as obras públicas afetadas pelas cheias e dar continuidade aos
 seus projetos e metas anteriormente traçados.

Ao assumir a Prefeitura, ele encontrou dívidas no montante 1,2 milhão
 de cruzeiros, além do atraso de vários meses no pagamento dos funcionários
 da municipalidade. O Executivo local não dispunha de absolutamente ne-
 nhum equipamento indispensável à manutenção de estradas e ruas, constan-
 do de seu patrimônio apenas três automóveis em péssimo estado.

Somando-se a essas dívidas, a nova administração teve de enfrentar o
 dispêndio financeiro necessário à reconstrução de pontes e prédios destruídos
 pelas enchentes e ao amparo aos flagelados da municipalidade e da vizinha ci-
 dade de Aimorés, que para lá acorreram.

A despeito de todos os obstáculos, Wilson Santana Lopes conseguiu cre-
 ditar como realizações a construção de um Centro de Saúde na sede do Mu-
 nicípio e de várias unidades de atendimento nos distritos de Ibituba, km 14, e

Alto Mutum Preto, de um pequeno conjunto residencial, em convênio com a
 COHAB, e reconstrução da Ponte Mauá, sobre o rio Doce.

Para este ano, está programada a construção de duas escolas de 1º grau,
 uma delas no distrito de Alto Mutum, e a reforma total da escola de 1º grau
 Professor José Nunes.

Ao mesmo tempo em que realizou obras de grande importância social
 conseguiu colocar rigorosamente em dia todas as obrigações tributárias da
 Prefeitura, bem como saldar as dívidas junto ao INPS, Fundo de Garantia
 por Tempo de Serviço e PASEP.

De imediato foram compradas diversas máquinas — 1 moniveladora Ca-
 terpillar, 1 Retroescavadeira e caminhões Mercedes Benz — essenciais aos
 serviços de recuperação das obras públicas atingidas pelas cheias.

Pelo exposto, fica evidente o afinho e a preocupação do Prefeito de Baixo
 Guandu em cumprir a contento o mandato no qual foi investido, através do
 apoio maciço de seu povo.

Uma atuação como a dele honra a comunidade guanduense e serve de
 exemplo a quantos aspirem realizar um Governo autenticamente voltado
 para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Por tudo isso, desejo deixar registradas nos Anais desta Casa minhas
 congratulações ao Prefeito Wilson Santana Lopes, com votos de pleno êxito
 nas novas funções públicas a que o povo de Baixo Guandu certamente o alça-
 rá, como consequência de seu brilhante desempenho na administração da co-
 munidade.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Sr. Depu-
 tado Jorge Ueque.

O SR. JORGE UEQUE (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr.
 Presidente, Srs. Congressistas, Srs. Senadores eleitos pelo povo e demais fun-
 cionários desta Casa, uma inflação de 8% ao mês é uma demonstração inequí-
 voca da inexistência de qualquer programa de Governo. Não existe nenhum
 programa de governo na administração Figueiredo. O que existe, sim, é um
 Ministro do Planejamento excessivamente comprometido com os grupos
 multinacionais, preocupado em defender as participações e os ganhos desses
 agrupamentos e totalmente despreocupado com a situação nacional. É inad-
 missível que o Governo possa assistir impassível a que, mês a mês, o orça-
 mento dos trabalhadores nacionais seja onerado com uma inflação de 6, 7 ou
 8%. É inadmissível a inexistência de um Ministério do Trabalho em um País
 como este. Veja, Sr. Presidente, que já temos o Ministério da Indústria e do
 Comércio; para defender os interesses dos empresários. Agora, o Governo
 transformou o antigo Ministério do Trabalho em Ministério do Capital, para
 defender os interesses das grandes empresas multinacionais e dos banqueiros,
 e colocou neste Ministério uma pessoa muito competente para essa tarefa,
 que é o Ministro Murilo Macedo, competentíssimo para defender os interes-
 ses dos empresários multinacionais e dos banqueiros, mas totalmente despre-
 parado para qualquer função que seja de defender os interesses dos trabalha-
 dores brasileiros. Não pode persistir uma inflação dessa ordem. Inexiste qual-
 quer organização, qualquer planejamento governamental. As piadas do Sr.
 Delfim Netto de controle da inflação não merecem mais a credibilidade de
 ninguém neste País. Como pode o Governo ficar tão insensível quando o tra-
 balhador, a cada mês, perde 6% do seu rendimento com a inflação? Veja, Sr.
 Presidente, que na recente maxidesvalorização do cruzeiro, o Governo saiu
 correndo, através do Ministro do Planejamento, para ajudar algumas empre-
 sas com grandes débitos em dólares, a fim de que elas não ficassem com altas
 dívidas e seus orçamentos comprometidos. O mesmo Governo que se preocu-
 pa tanto com as grandes empresas não tem o mínimo gesto, o mínimo ato de
 sensibilidade quando, a cada mês, tira dois ou três litros de leite da mesa do
 trabalhador para beneficiar a ganância dos grupos multinacionais. Um Go-
 verno que não tem sensibilidade para fazer uma política econômica norteada
 para os interesses dos trabalhadores e que assiste impassível a uma inflação
 de 6 a 8% ao mês, só sendo um Governo como o atual, que não tem a respei-
 tabilidade nacional, que não nasceu da vontade do povo e que foi imposto;
 um Governo que tem um Sr. Delfim Netto como Ministro do Planejamento
 um Sr. Murilo Macedo como Ministro do Capital. É inadmissível pensar-se
 que o Presidente Figueiredo diz estar com a mão estendida. Está com a mão
 estendida contra quem? Porque este é um gesto que não vem ao encontro dos
 interesses dos trabalhadores nacionais. O que o Governo faz para solver a in-
 flação nacional, que assola o salário dos trabalhadores, que são a maior par-
 cela da população brasileira? Simplesmente, nada. O Presidente vai jantar na
 FIESP, conversar com os empresários, mas não se digna de conversar com os
 trabalhadores brasileiros, não está preocupado com a situação deles.

O Presidente não vai fazer discurso a 1º de maio e é bom que não o faça.
 Pior discurso é o seu governo: não terá o que dizer à Nação porque ela já está
 cansada das suas palavras, das suas promessas, dos seus comprometimentos.

dos seus Ministros, da incapacidade do seu governo. É bom que o Presidente não fale, só sorria, porque não tem o que dizer e porque, no processo político brasileiro, é ele quem menos manda: quem o comanda são o General Golbery e o Ministro Delfim Netto, que estão comprometidos com o capital e desinteressados da saúde, do nível de vida e da possibilidade de melhoria do povo brasileiro. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Luiz Cechinel.

O SR. LUIZ CECHINEL (PT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas. A abertura está aí. Para quem quiser ver. Líderes sindicais presos, personalidades, o povo levando lambada, repressão às greves, a própria Igreja sendo acusada (porque ficou ao lado do povo).

Quem acreditou deve ter ficado decepcionado. E a verdade é que não dá mais para acreditar. Tantas foram as promessas feitas, descumpridas logo adiante com a maior cara lavada. Como se ficasse o dito pelo não dito, e não tivessem que prestar contas ao povo.

Mas tudo que vem acontecendo não surpreende aos que vêm acompanhando cuidadosamente a vida política do País. É apenas a repetição deste rosário de mentiras atiradas com desprezo à face do nosso povo. Como se nós, os brasileiros, não fôssemos dignos do respeito que o governo tem de dedicar-nos. E assim agem exatamente porque não foram levados ao poder pelo voto livre e soberano, mas pela força das armas e do arbítrio.

Então, quando os trabalhadores vão à rua pacificamente fazer suas reivindicações, declarando-se em greve (um direito legítimo, reconhecido por todas as nações civilizadas), atiram sobre eles a polícia, armada até os dentes, com ordens de esmagar impiedosamente, se necessário, as manifestações populares.

É o que estamos vendo ocorrer no ABC paulista. A destituição de diretores de sindicatos metalúrgicos, sua prisão sem amparo legal, e o pau comendo em cima dos operários, levando vários deles aos hospitais.

Esta é a democracia do General Figueiredo, que quer submeter o povo a ferro e fogo, mantendo-o escravo de um modelo econômico que está sugando nossa Pátria, e que, ao invés de encher as panelas do povo, apenas serviu para aumentar a barriga do Ministro Delfim Netto.

Este Senhor continua achando que os trabalhadores são os culpados pela inflação. E desde 64 vêm sendo apertados os cintos dos nossos operários. Mas até agora, embora não haja mais como apertar-lhes o cinto, ainda não conseguiram estancar a inflação, nem corrigir os males crônicos da nossa economia.

Sabe-se, no entanto, que tudo isto é uma farsa e que por detrás do palco está, na verdade, o dedo das multinacionais.

A raiz do problema encontra-se na cobiça insaciável destas empresas monstruosas e de seus testas-de-ferro no Brasil, que o Sr. Delfim Neto representa.

As informações que a imprensa prestou ao País revelam que as reivindicações salariais dos trabalhadores poderiam ter sido atendidas pelas empresas, sem que se alcançassem os prejuízos a que se chegou. O Governo, todavia, não quis permitir em hipótese alguma que os sindicatos se fortalecessem politicamente, ordenando, desta forma, que as negociações fossem obstaculizadas.

Pela vontade expressa das lideranças sindicais já se teria chegado a um acordo. O Governo, entretanto, não quis que isto acontecesse. Simplesmente porque pretende manter os sindicatos atrelados ao seu mando, prestigiando as lideranças pelegas, e castrando as novas lideranças autênticas.

Desta forma, poderão mais facilmente manter este modelo econômico concentrador e que serve perfeitamente aos interesses dos grupos estrangeiros encastelados como um câncer em nosso País.

Esta conclusão realista nos leva à certeza de que é preciso manter acesa a luta contra o sistema. Um regime que desserve ao Brasil, que fere os interesses dos brasileiros, e que, portanto, há que ser extraído antes que comprometa irremediavelmente nossa independência e soberania.

Tenho dito.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Orestes Quêrcia, como Líder de Partido.

O SR. ORESTES QUÊRCIA (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nós, da Oposição, temos muita cautela com relação aos problemas de greve nos sindicatos dos trabalhadores de São Paulo para evitar a alegação, constante da parte das Lideranças do Governo, de que pretendemos, muitas vezes, incitar a desobediência civil. As intervenções que Parlamentares do PMDB costumeiramente fazem é no sentido de colaborar para evitar um mal maior. É isto o que tem ocorrido, nos últimos dias, no ABC paulista. Sem falar em outras; estivemos presentes à assembleia do últi-

mo sábado, para citar um exemplo. Foi, na verdade, uma manifestação pacífica.

A alegação, Sr. Presidente, de que os trabalhadores estão agindo ilegalmente, transgredindo a legislação, perde o conteúdo porque o Governo, ele sim, age à revelia da lei. Em São Bernardo houve apenas uma tentativa ordeira de realizar uma reunião. Mas nas ruas, centenas de policiais, em carros-tanques, carros cujos nomes técnicos desconhecemos, especializados em dispersar multidões, tentaram impedir esse direito. Aí o Governo transgrediu a Carta outorgada que impôs a este País, através de cuja letra os trabalhadores têm o legítimo direito de se reunir, debater os assuntos que entenderem, em local previamente combinado. É um direito legítimo.

Pela ação da polícia em São Paulo, está o Governo, ele sim, transgredindo as normas legais. Portanto, este esclarecimento é para dizer que estivemos no ABC numa manifestação pacífica dos trabalhadores metalúrgicos. Quando saímos da reunião, na Igreja, no sábado, por volta das 13 horas, em um carro da Assembleia Legislativa de São Paulo, fomos solicitados a acompanhar um líder dos metalúrgicos, para evitar que sofresse alguma violência. Como Senador, a intenção foi a de colaborar para evitar que a polícia cometesse uma arbitrariedade. Ao sairmos da Igreja, tínhamos o objetivo de chegar à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. No carro estavam o motorista, este Senador, o líder metalúrgico Enilson Simões e o Deputado estadual Fernandes Moraes. Nas proximidades do Paço Municipal fomos interceptados por dezenas de policiais, vindos em "peruas". Fomos reconhecidos imediatamente. Foi então instaurado um diálogo entre este Senador e o chefe da operação, solicitando esta permissão para prender o líder metalúrgico. Perguntei-lhe se tinha um mandado judicial. Ele disse que não. Então, não concordei em entregar o sindicalista. Durante 20 minutos, Sr. Presidente, o nosso carro foi interceptado, na via pública, e o diálogo áspero entre este Senador e o chefe da operação policial demonstrou que a intenção da polícia, naquele instante, era realmente a de prender o líder sindical de qualquer maneira, sem mandado judicial, portanto, à revelia da lei, à margem da lei. Nós não concordamos. Houve um diálogo áspero durante todo aquele tempo. Então, os policiais presentes àquela operação foram ao extremo de lançar, no interior do automóvel no qual estávamos, uma bomba de gás. Felizmente suportamos essa bomba de gás. Daí a alguns instantes, com o aparecimento de um delegado do DEOPS, depois de identificado, que tomou conta da operação policial, e também de diversos parlamentares, inclusive do Senador Franco Montoro, conseguimos sair daquele lugar e nos encaminhamos ao Paço Municipal, não sem muito sacrifício e muita discussão. Ali, a violência também ocorreu com a invasão do Gabinete do Prefeito Municipal por parte de 15 ou 20 policiais, que nos acompanharam quando para lá levávamos o líder sindical.

Sr. Presidente, aproveito o ensejo desta sessão do Congresso Nacional para fazer este relato mais pormenorizado à Mesa. Mande no dia de ontem telex ao Senador Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, em exercício, já que o nosso Presidente está em viagem ao exterior, cuja íntegra é a seguinte:

Comunico a Vossa Excelência que no último dia 26, por volta das 13:00 horas, quando dirigia-me à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, de volta de uma reunião pacífica de metalúrgicos, em companhia do Deputado Estadual Fernando Moraes e do Sindicalista Enilson Simões, integrante do Departamento Trabalhista do PMDB, tive meu carro interceptado na via pública por alegados agentes de segurança que se recusaram à identificação e que pretendiam a detenção do sindicalista. Como não havia mandado de prisão, recusei-me a entregar meu acompanhante. Cercado por peruas e por agentes fortemente armados, fiquei por cerca de 20 minutos dentro do carro, impedido de locomover-me, num flagrante atentado à imunidade parlamentar e portanto à Instituição do Parlamento. Agravando ainda mais o constrangimento, lançaram no interior do carro uma cápsula de gás, tentando forçar nossa saída. Com muita dificuldade conseguimos chegar à Prefeitura, saindo do bloqueio com o apoio de outros parlamentares que lá chegaram, inclusive o Senador Franco Montoro.

Pelo exposto, o atentado foi à Instituição e a ela comunico para as providências necessárias às graves ocorrências, para que tanto ela como o mandato parlamentar sejam resguardados.

Devíamos esta explicação à Mesa do Congresso Nacional. Os fatos aconteceram como relatados por este Parlamentar. Houve constrangimento visando a impedir que saíssemos daquele local na via pública e lançaram uma bomba de gás dentro do veículo no qual viajávamos.

Acredito que, pelo fato de gozar de imunidade parlamentar, merecia maior respeito por parte das autoridades policiais de São Paulo.

De nossa parte, Sr. Presidente, esperamos que a Mesa do Senado, se entender oportuno, tome as providências que achar convenientes e necessárias. O Senador Nilo Coelho, aliás, já me adiantou que encaminhou representação ao Ministro da Justiça. Nós, Parlamentares, esperamos que o Ministro da Justiça nos dê uma satisfação, porque realmente é incabível uma atuação policial como a que ocorreu no último sábado.

Era este comunicado que gostaríamos de fazer, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Gostaria de informar ao Senador Orestes Quêrcia que o Senador Nilo Coelho, não podendo comparecer esta noite para presidir a sessão, no entanto, encarregou-me de transmitir ao nobre Senador que, logo que o telex chegou ao gabinete, tomou as providências junto ao Sr. Ministro da Justiça, conforme, aliás, já acentuou S. Ex^a. Vou levar também o relatório de S. Ex^a, porque à Mesa cumpre defender as prerrogativas do Congressista, e nesse ponto S. Ex^a pode contar com a solidariedade de todos nós, que fazemos parte do Senado Federal. Transmitirei à Mesa e ao Sr. Presidente o relatório que S. Ex^a acabou de fazer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Tem a palavra o nobre Deputado Afrísio Vieira Lima, na qualidade de Líder do PDS.

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não pretendo exaurir os 20 minutos a que faz jus a Liderança. Quero apenas tecer pequenos reparos à palavra do Senador Orestes Quêrcia. Inicialmente, devo dizer que faz muito bem S. Ex^a em dar explicações à Mesa do Congresso. *Data venia*, o Senador Orestes Quêrcia errou profundamente. Se essa explicação fosse dada no Senado inglês, se essa explicação fosse dada em outros parlamentos, todos permaneceriam estarecidos. Não entendo, Sr. Presidente, como um Senador da República, no seu próprio dizer, vai a São Paulo para se transformar em juiz, para fazer justiça com as próprias mãos. Disse S. Ex^a que tinha um trabalhador em seu poder e que ele não estava disposto a entregá-lo à polícia.

Sr. Presidente, eu indago a esta Casa se um Senador da República que tenha em seu poder um trabalhador cabe entregá-lo ou deixar de entregá-lo à polícia, ao seu alvedrio? Não. Não é esta a função de um Senador da República, de verdadeiro guarda-costas de quem quer que seja. A função de um Senador da República tem muito mais dignidade, muito mais nobreza do que a de um mero guarda-costas. É preciso que se diga isto, Sr. Presidente, para que não se pretenda estender o instituto da imunidade a terceiros, caso contrário se poderá chegar à aberração, amanhã, de qualquer parlamentar fazer-se acompanhar de um autêntico criminoso e não querer entregá-lo à polícia. O que é isto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas? (Risos.) Eu entendo o sorriso. A minha linguagem é outra, é a linguagem que Deus me deu, é a palavra. Nos momentos adequados, eu me utilizo do sorriso.

Pois bem, Sr. Presidente, o que está ocorrendo no ABC paulista? Os trabalhadores, exercitando o legítimo direito previsto na Carta Magna, fazem greve. Esta é submetida ao julgamento do poder competente — o Tribunal Regional do Trabalho — o qual, baseado na lei específica, que disciplinou o preceito constitucional, declarou a ilegalidade da greve. Esta deveria cessar. Todavia, os trabalhadores se rebelam, não querem obedecer à decisão judicial.

O que ocorre, Sr. Presidente e Srs. Congressistas? Terceiros, dentre os quais Senadores e Deputados, ferindo o Código Penal e a Lei de Segurança, vão instigar a continuação da greve. E ainda se sentem com as imunidades parlamentares arranhadas.

Ontem, nesta Câmara, assisti a um espetáculo interessante: o brilhante e honrado Líder da Oposição, Deputado Freitas Nobre, declarou, textual e documentalmente, que se rebelou contra a prisão de um suposto operário e se considerou preso. Dirigiu-se ao DOPS e disse: "Eu quero ficar preso; quero permanecer preso". O delegado, delicadamente, respondeu: "Sr. Deputado, não posso prendê-lo; eu zelo pela imunidade parlamentar".

Indago eu: Quem cuidou da imunidade parlamentar? Foi a autoridade policial, porque o Deputado queria considerar-se preso. Isso fez-me recordar um episódio ocorrido em minha terra: um advogado defendia um criminoso. O criminoso foi preso, o advogado se considerou preso também. O delegado disse: "Eu não tenho outro jeito, se o Senhor quer ficar preso". Abriu os portões da cadeia e o advogado lá permaneceu. Só teve o trabalho de colocar no pórtico da prisão: "Prisão especial". Estava atendida a lei.

Indago eu: Quem cuidou da imunidade parlamentar? Foi o delegado, ou o ilustre Líder da Oposição, se este queria ficar preso? Todavia, apesar disso, não foi preso; permaneceu livre como estava, e ontem já veio à Câmara dos Deputados falar em nome de sua representação. Há pouco, o Senador Ores-

tes Quêrcia disse, textualmente: "Não concordei em entregar o trabalhador". Mas onde é que estamos, quando um Senador decide guardar, tutelar, proteger, deixar de entregar um terceiro? Esta não é função de um Senador da República. Por isso, faz muito bem S. Ex^a em dar explicações à Casa. A função do Senador da República é falar desta alta tribuna, como S. Ex^a o faz agora, e acertadamente.

Sr. Presidente, diz V. Ex^a que a Casa vai encaminhar ao Ministério da Justiça a reclamação apresentada pelo ilustre Senador Orestes Quêrcia. A Bancada do meu partido, o PDS, concorda integralmente em que V. Ex^a assim proceda, pois temos certeza de que o Ministro da Justiça esclarecerá os fatos, e aí, já friamente, sem estar envolvido pelas circunstâncias e pelos episódios de São Paulo, o Senador Orestes Quêrcia verificará que cometeu um equívoco, que não deveria assim ter procedido, pois desobedeceu ao bom senso e à razão, porque não se justifica, não se compreende como um Senador da República possa transformar-se num simples guarda-costas para tutelar e proteger um suposto infrator do diploma legal.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, era o reparo que o meu Partido, o PDS, tinha a fazer.

O Sr. Orestes Quêrcia — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. ORESTES QUÊRCIA (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o nobre Líder do Governo, em seu discurso, fez uma alegação no sentido de que, por vontade própria, em me havia transformado em guarda-costas. Ocorre, Sr. Presidente, que eu não estava dando proteção a nenhum delinqüente. Eu estava protegendo um cidadão, um trabalhador, um líder sindical, um companheiro de partido, já que este trabalhador é membro integrante do Movimento Trabalhista do PMDB. E acompanhei esse líder sindical exatamente para evitar fosse cometida uma arbitrariedade, uma violência. Evidentemente que não me preocupou com o fato de ser Senador da República, pois qualquer cidadão tem o dever e a obrigação de, num caso com este, defender um líder sindical que estava prestes a ser vítima de uma violência, uma arbitrariedade, pois queriam prendê-lo sem apresentar nenhum mandado de prisão.

Eram apenas estes os esclarecimentos que desejava fazer, lamentando profundamente que o nobre Deputado tenha dito o que disse, porque, afinal de contas, tenho recebido solidariedade de todos meus companheiros do Senado, independentemente de legendas partidárias. É lamentável que S. Ex^a, com a responsabilidade da Liderança do Partido situacionista, tenha dito o que disse: É lamentável, profundamente lamentável.

O Sr. Samir Achoa — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Por qual legenda partidária?

O Sr. Samir Achoa — Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Já foi concedida a palavra, como Líder, ao nobre Senador Orestes Quêrcia, pelo Partido de V. Ex^a. Pediria a V. Ex^a que aguardasse o encerramento da presente sessão e, na outra que será realizada em seguida se inscrevesse para falar no período de breves comunicações.

O Sr. Samir Achoa — Agradeço a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está esgotado o período destinado para breves comunicações.

A Presidência comunica ao Plenário que, atendendo solicitação da Liderança do Bloco Partidário do PDS na Câmara, autorizou substituições nas comissões mistas incumbidas de emitir parecer sobre as seguintes matérias:

1) PL/2/80—CN — dos Senhores Deputados Claudino Sales e João Câmara pelos Senhores Deputados Saramago Pinheiro e Darcílio Ayres, respectivamente;

2) PL/3/80—CN — do Senhor Deputado João Câmara pelo Senhor Deputado Darcílio Ayres.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 31 e 32, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 31, DE 1980-CN
(Nº 9/80 na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1737, de 20 de dezembro de 1979, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal".

Brasília, 15 de janeiro de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 493

Em 20 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em suas relações com o Fisco ou outros órgãos, administrativos ou judiciários, os contribuintes ou jurisdicionados em geral vêm-se compelidos a efetuar depósitos, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, à ordem de um ou outros órgãos, na maioria das vezes para garantir a instância judicial, ou para furtar-se aos efeitos da permanente correção monetária dos débitos fiscais, ou, ainda, para garantir em licitação pública ou de execução de contrato.

2. Pela legislação vigente, conforme o artigo 16 do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e vetustas leis tributárias e administrativas, os depósitos em dinheiro são efetuados na Caixa Econômica Federal, enquanto os demais são feitos nas próprias repartições públicas.

3. Outrossim, o referido Decreto-lei nº 759, de 1969, dispõe que a correção monetária do depósito feito em dinheiro seja calculado somente a partir do segundo trimestre civil posterior à sua efetivação, porém o depósito é efetuado pelo contribuinte ou jurisdicionado pelo valor monetariamente atualizado, ocorrendo uma interrupção na fluência da correção, pelo prazo de seis meses, o que se revela injusto para as partes.

4. Além disso, a legislação citada não especifica quais os índices a aplicar na correção monetária.

5. Todas essas falhas vêm causando freqüentes divergências de entendimento, notadamente quanto aos depósitos à ordem de autoridades judiciárias, resultando em injusto tratamento para o jurisdicionado, que vê, assim, procrastinado o momento da realização do seu direito.

6. No tocante aos juros sobre os depósitos em dinheiro, é de se observar que a matéria não encontra adequado tratamento jurídico, pois vem regulada apenas no Estatuto da Caixa Econômica Federal.

7. Em consequência, ainda, ficam tumultuados os serviços da Caixa, pelo tratamento particularizado que deve ser dado a cada caso, impedindo-a de adotar procedimento sistemático, como seria boa norma de administração.

8. De outra parte, os depósitos em títulos da dívida pública federal acarretam sérios inconvenientes operacionais às repartições, decorrentes do ônus administrativo que representa a guarda desses valores.

9. Por outro lado, a legislação em vigor (artigo 8.º da Lei número 5.421, de 25 de abril de 1968) admite, nas ações judiciais relativas a débitos para com a Fazenda Nacional, que a garantia de instância seja feita em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mas silencia sobre o procedimento a adotar em relação a esses títulos, ao final da demanda. Em decorrência, alguns entendem que os títulos devam ser entregues à parte vencedora, enquanto outros sustentam que tais títulos devam ser convertidos em dinheiro, cobrando-se da parte vencedora a diferença acaso existente.

10. Nessas condições e na linha da década-nona e da vigéssima formulações das Diretrizes Gerais do Governo e do Programa Nacional de Desburocratização instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, o anexo projeto de Decreto-lei, imbuído do propósito de simplificar procedimentos administrativos e de consolidar e modernizar os instrumentos de atuação da administração, procura afastar os inconvenientes apontados, centralizando, na Caixa Econômica Federal, todos os depósitos que devam ser feitos por contribuintes ou jurisdicionados em geral (artigo 1.º).

11. Em face da extensa rede de agências que possui, fazendo-se presente na quase totalidade das comarcas do País, a Caixa encontra-se adequadamente estruturada para absorver o encargo.

12. O § 1.º do artigo 1.º, ao conferir ao depósito o efeito de suspender a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional, repro-

duz, com maior amplitude, para abranger os créditos não tributários, a norma do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

13. Já o § 2.º, consagrando entendimento firmado no contencioso administrativo fiscal, visa a eliminar dúvidas e divergências sobre a matéria. De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instância diversas, sejam elas administrativas ou judiciais. De acordo com a sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação à autoridade administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; autônomo, porque o contribuinte não está obrigado a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo, podendo fazê-lo diretamente.

14. Assim sendo, a opção pela via judicial deve importar em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado. Inadmissível, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

15. Os depósitos — consoante o artigo 2.º do projeto — serão efetuados à ordem do Juízo ou da autoridade administrativa, conforme o caso.

16. Os depósitos em dinheiro, conforme o artigo 3.º do projeto, não vencerão juros, revertendo o produto dos juros das Obrigações Reajustáveis à Caixa Econômica Federal, a título de remuneração pelos serviços prestados.

17. O projeto estabelece, em seu artigo 4.º, que o depósito será feito pelo valor do débito monetariamente atualizado, acrescido de juros e multa de mora e demais encargos legais.

18. Para compensar a depositária do ônus da atualização monetária, o projeto autoriza-a a aplicar o produto dos depósitos em dinheiro na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (artigo 5.º), enquanto lhe atribui a obrigação de resgatar, nos respectivos vencimentos, os títulos depositados, adquirindo outros, do mesmo tipo e prazos de vencimento (artigo 6.º).

19. Dirimindo questões comumente suscitadas, o artigo 7.º condiciona a transferência dos depósitos à conta da receita da União, a devolução ao depositante ou a sua entrega ao órgão competente à ordem do Juiz ou da autoridade administrativa competente e o respectivo parágrafo único, afastando dúvidas freqüentes, estabelece a forma de atualização monetária do depósito efetuado em dinheiro.

20. Finalmente, o artigo 8.º dispõe sobre as medidas necessárias ao controle dos depósitos pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

21. A matéria diz respeito à finança pública e, por outro lado, informa-se em relevante interesse público, já que elimina injustiça observada no trato da Administração com o administrado. Igualmente, reclama urgente tratamento, para que não se retarde a reparação da injustiça e se eliminem, prontamente, os conflitos entre a Justiça e a Caixa Econômica Federal, entre esta e os depositantes e, ainda, entre a Justiça e a Fazenda, dessa forma contribuindo para o desafogo do judiciário.

21. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que objetiva dar novo tratamento aos depósitos de interesse da administração pública, concentrando-os na Caixa Econômica Federal, e que poderá ser baixado com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Karlos Rischbieter, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.737, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal.

O Presidente da República, na uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ao portador, os depósitos:

I — relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II — em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III — em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV — em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1.º O depósito a que se refere o inciso III, do art. 1.º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2.º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 2.º Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art. 3.º Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos.

Art. 4.º O depósito, nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 1.º, será feito pelo valor monetariamente atualizado do débito, neste incluída a multa de mora, acrescida dos juros de mora cabíveis e, se for o caso, do encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, combinado com o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 5.º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a aplicar o produto dos depósitos em dinheiro referidos neste Decreto-lei na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 6.º A Caixa Econômica Federal, durante a vigência do depósito, obriga-se a resgatar, nos respectivos vencimentos, as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, adquirindo outras, de mesmo tipo e prazos de vencimento.

Art. 7.º Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito:

I — em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

II — em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será devolvido ao depositante ou entregue ao órgão competente.

Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.

Art. 8.º Após cada trimestre civil, a Caixa Econômica Federal informará à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o montante discriminado dos depósitos de que trata este Decreto-lei.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 81.º da República — **JOÃO FIGUEIREDO** — Carlos Rischbieter.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2.º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1.º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1.ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2.º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3.º As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4.º Da execução deste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3.º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — **AURELIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2.º Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto de Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, a multa de qualquer natureza prevista na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4.º Valor originário do débito fiscal é o definido no art. 5.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização monetária prevista no art. 1.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen**.

MENSAGEM N.º 32, DE 1980-CN

(N.º 10/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional,

acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 1.738, de 21 de dezembro de 1979, publicado no Diário Oficial do dia 24 do mesmo mês e ano, e republicado no Diário Oficial do dia 28 de dezembro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 15 de janeiro de 1980. — João Figueiredo.

E.M. n.º 29/79-GAG

Brasília, 20 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre o reajustamento dos valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Distrito Federal, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.665, de 13 de fevereiro de 1979.

As disposições constantes do projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência são iguais às que se contêm no projeto que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da União, elaborado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Em dois pontos, no entanto, o projeto do Distrito Federal se diferencia do projeto da União.

O primeiro deles refere-se à matéria de que tratam os Anexos I e II, em que o Distrito Federal propõe a equiparação dos valores dos níveis de retribuição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aos valores dos níveis dos mesmos Grupos do Plano de Classificação de Cargos da União, e, ainda, a fixação dos vencimentos e representação mensal dos Secretários de Estado em valores idênticos aos correspondentes ao Nível 5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

O segundo ponto em que o projeto do Distrito Federal se diferencia do projeto da União é que, no do Distrito Federal, se julgou conveniente a inclusão de um artigo (art. 11), para declarar que as disposições constantes do artigo 20, da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, também se aplicam aos servidores do Distrito Federal e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à equiparação dos níveis de retribuição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, é de se salientar que os Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e do Distrito Federal, instituídos, respectivamente, pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, obedecem às mesmas diretrizes e são praticamente iguais, só se diferenciando para atender às peculiaridades próprias de cada esfera. Daí a conveniência de se manterem os níveis e escalas de retribuição com valores idênticos, como, aliás, já ocorre na parte referente aos cargos efetivos.

Por outro lado, a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado em valores correspondente aos dos vencimentos e da representação mensal do nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, parece-me perfeitamente justificável, tendo em vista que os Secretários de Estado do Distrito Federal devem ser considerados como equivalentes, no mínimo, às Secretarias dos Ministérios, e que os titulares dessas Secretarias, dentro de cada Ministério, já se acham classificadas no nível 5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Quanto à inclusão, no projeto do Distrito Federal, de um artigo declarando que as disposições constantes do artigo 20 da Lei n.º 6.708, de 1979, aplicam-se aos servidores do Distrito Federal e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, visa esta inclusão a manter, em toda a área do Plano de Classificação de Cargos — Administração Direta e Autarquias, a mesma política de reajustamento de vencimentos e salários.

Aliás, é de se salientar que, por via interpretativa, o Governo do Distrito Federal já vem assim procedendo, visando a inclusão, no projeto, da norma declaratória constante do artigo 9.º, a tão somente evitar qualquer dúvida que de futuro possa surgir.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e elevado apreço. — Aimé Alcibíades Silveira Lamaison, Governador.

DECRETO-LEI N.º 1.738, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Distrito Federal, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.665, de 13 de fevereiro de 1979, e Lei n.º 6.753, de 17 de dezembro de 1979, excetuados os casos previstos no artigo 3.º deste Decreto-lei, serão reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1980; e

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de março de 1980.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2.º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos e salários do pessoal em atividade, constantes do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.665, de 1979, e Anexo da Lei n.º 6.753, de 1979, vigorarão com os valores especificados nos Anexos III e V deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Serão reajustados, nas mesmas bases os valores dos vencimentos das funções em comissão e dos cargos efetivos integrantes do sistema de classificação instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 3.º Os valores de vencimentos dos cargos de natureza especial e de vencimentos, salários e gratificações dos cargos, funções de confiança e funções dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e de Direção e Assistência Intermediárias, constantes dos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 1.665, de 1979, passam a ser os constantes dos Anexos I e II deste Decreto-lei.

Art. 4.º As Classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 5, 6 e 7, da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei n.º 1.665, de 1979, passam a ter início na Referência 8 da mesma escala.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas Referências indicadas neste artigo ficam automaticamente localizados na Referência 8 da respectiva Categoria Funcional.

Art. 5.º O Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.665, de 1979, fica alterado na forma do Anexo IV deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo:

a) a supressão e o deslocamento de referência não implicam que os servidores nela posicionados mudem de classe, sendo-lhes atribuída a referência inicial estabelecida no reescalonamento, excetuado o caso previsto no art. 4.º deste Decreto-lei.

b) nas hipóteses do art. 4.º e da alínea anterior, os aumentos por mérito obtidos pelo servidor, até a data da vigência deste Decreto-lei, na categoria funcional a que pertença, serão aplicados desde a referência inicial em que ficam localizados;

c) a categoria funcional de Guarda de Presídio passa a denominar-se Agente Penitenciário.

d) os ocupantes de cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial e Agente Penitenciário ficam pertencendo à classe abrangente da referência em que são posicionados.

Art. 6.º As diferenças de vencimentos e salários de que trata o art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.665, de 1979, serão absorvidas na razão de 20% (vinte por cento) das importâncias correspondentes aos reajustes gerais de vencimentos e salários.

Art. 7.º Fica elevado para Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) o valor do salário-família a que se refere o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.614, de 3 de março de 1978.

Art. 8.º As normas constantes dos arts. 4.º e 5.º deste Decreto-lei servirão de base para a revisão dos proventos.

Art. 9.º Não se aplicam aos servidores do Distrito Federal e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979.

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezados as frações de cruzeiro.

Art. 11. A Secretaria de Administração firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1980.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 31.º da República. — João Figueiredo.

ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979)

CARGOS	VENCIMENTO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A PARTIR DE 1º/JAN/1980	A PARTIR DE 1º/MAR/1980	
GOVERNADOR	69.068,00	86.335,00	70%
SECRETÁRIO DE ESTADO	53.371,00	66.713,00	50%

ANEXO II

(Artigo 3º do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLuíDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
		A PARTIR DE 1º/01/1980	A PARTIR DE 1º/03/1980	
a) DIREÇÃO E APOSSORAMENTO SUPERIORES	DAS-4	53.371,00	66.713,00	50%
	DAS-3	45.522,00	56.902,00	45%
	DAS-2	40.812,00	51.015,00	35%
	DAS-1	34.533,00	43.166,00	25%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 1º/01/1980	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 1º/03/1980	
	CORRELAÇÃO COM AS CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR			
	DAI-3	7.848,00	9.810,00	
	DAI-2	5.963,00	7.453,00	
	DAI-1	4.708,00	5.885,00	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO			
	DAI-3	4.708,00	5.885,00	
	DAI-2	4.030,00	5.100,00	
	DAI-1	3.136,00	3.922,00	

ANEXO III

(Artigo 29 do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980		A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	24.031,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	25.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.956,00	26.837,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	28.262,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	29.702,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.992,00	31.157,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.731,00	32.637,00
8	3.823,00	4.770,00	38	16.503,00	34.142,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.307,00	35.672,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.142,00	37.227,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.008,00	38.807,00
12	4.640,00	5.810,00	42	20.008,00	40.412,00
13	4.862,00	6.102,00	43	21.102,00	42.042,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.183,00	43.697,00
15	5.363,00	6.728,00	45	23.257,00	45.377,00
16	5.652,00	7.061,00	46	24.431,00	47.082,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	48.812,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	50.567,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	52.347,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	54.152,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.166,00	55.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	57.837,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	59.717,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	61.632,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	63.572,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	65.537,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	67.527,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

ANEXO IV

(Artigo 59, do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979)

"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.614, de 03 de março de 1974, e artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.586, de 13 de fevereiro de 1979)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-500 ou LT-ART-500)	b) - Auxiliar de Artífice	ART-506 ou LT-ART-506	Auxiliar de Artífice
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-800 ou LT-NM-800)	f) - Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Serviços de Engenharia Agente de Limpeza Pública	NM-807 ou LT-NM-807 NM-808 ou LT-NM-808 NM-820 ou LT-NM-820	CLASSE ESPECIAL - de 27.336 CLASSE D - de 10.756 CLASSE C - de 23.272 CLASSE B - de 34.272 CLASSE A - de 42.272

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VINCULADO OU SALÁRIO POR CLASSES
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-800 ou LT-NM-800)	g) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-806 ou LT-NM-806	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 12 a 16 CLASSE A - de 8 a 11
	h) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-805 ou LT-NM-805	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 28 a 31 CLASSE A - de 8 a 10
	i) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-805 ou LT-NM-805	CLASSE C - de 26 a 30 CLASSE B - de 23 a 25 CLASSE A - de 8 a 10
	j) Agente de Cinefotogra- fia e Microfilmagem	NM-813 ou LT-NM-813	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 8 a 11
			

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VINCULADO OU SALÁRIO POR CLASSES
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-600 ou LT-TP-600)	a) - Agente de Portaria	TP-602 ou LT-TP-602	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 21 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 8 a 12 CLASSE A - de 5 a 7
			
POLÍCIA CIVIL (PC-200)	a) - Delegado de Polícia	PC-201	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 54 CLASSE C - de 49 a 51 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 44 a 46
	b) - Médico Legista	PC-202	CLASSE C - de 47 a 50 CLASSE B - de 44 a 46 CLASSE A - de 42 a 44
	c) - Perito Criminal	PC-203	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 51 CLASSE B - de 44 a 46 CLASSE A - de 37 a 42
	d) - Escrivão de Polícia Agente de Polícia Datiloscopista Polí- cial Agente Penitenciário	PC-204 PC-205 PC-206 PC-207	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 41 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 22 a 31
			

ANEXO V

(Artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979)

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-1000 ou IT-M-1000

NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL	
		A PARTIR DE 19/01/1980 Cr\$	A PARTIR DE 19/03/1980 Cr\$
3	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
	40 horas semanais	26.997,00	33.746,00
2	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
	40 horas semanais	18.835,00	23.543,00
1	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00
	40 horas semanais	10.985,00	13.731,00

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos cargos

Art. 1º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida, na presente lei.

Art. 2º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interno, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4º Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades comerciais a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho.

V — Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 5º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabili-

dades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificadas exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — Cargos de outra natureza.

§ 1º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2º Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das funções gratificadas

Art. 9º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão haverá no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10. A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e

II — a outros determinados em Lei.

Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recursos orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo eletivo de funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer.

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C, do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo letivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III**Dos vencimentos**

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A, do Anexo III.

§ 3.º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º Os períodos de licença, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S.A., na forma da letra "d", do parágrafo 2.º, do artigo 15, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

§ 6.º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no artigo 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B, do Anexo III.

CAPÍTULO IV**Dos quadros**

Art. 16. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17. O quadro de pessoal em cada Ministério ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos eletivos e pelos cargos em comissão;

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classe singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias quando integrem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18. A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V**Do enquadramento**

Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, (vetado) e pelo artigo 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (vetado) ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelos suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo em função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes na quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III — nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2.º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e pelo artigo 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21. Efetuando o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1.º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959;

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3.º Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários-contratados (vetado) serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o artigo 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPÍTULO VI**Do Pessoal Temporário e de Obras**

Art. 23. O Serviço civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1.º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no *Diário Oficial* e encaminhada, por cópia ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 25. O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato no Departamento Administrativo do Serviço Público e no registro prévio do Tribunal de Contas.

Art. 27. Ao pessoal de que tratam os artigos 23, item II, e 26, se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28. O pessoal de que tratam o item II do artigo 23 e o artigo 26, não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 29. Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 32. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33. As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do acesso

Art. 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1.º Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2.º A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional, (vetado)

§ 6.º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35. Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos órgãos de classificação de cargos

Art. 36. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37. Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação;

II — estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38. A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º O Diretor da Divisão de que trata o artigo 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º Ressalvado o disposto no § 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análise e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — Colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e re lotação das repartições, propondo quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41. Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o artigo 39 desta lei.

Art. 42. Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da readaptação

Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que for enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47. Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões ao *Diário Oficial*.

CAPÍTULO XI

Do tempo integral

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação

de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3.º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 (vetado) anos	100%
..... (vetado)	

Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 53. Serão preenchidos por concursos de provas e títulos:

- a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;
- b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54. Independente de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecido, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, (vetado) bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º (vetado).

Art. 57. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59. Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.804, de 21 de novembro de 1949, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos eletivos de que são titulares.

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos de Consul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo, de que tratam a Lei n.º 3.414, exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1958, (vetado) os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62. Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63. As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII

Disposições Especiais

Art. 64. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimento salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior aos níveis de retribuição deste pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66. Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 68. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 69. (vetado).

Art. 70. (vetado).

Art. 71. (vetado).

Art. 72. (vetado).

Art. 73. (vetado).

Art. 74. Os funcionários de nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (vetado).

§ 1.º (vetado).

§ 2.º (vetado).

Art. 75. Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76. Os Servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77. Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959 serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único. Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo (vetado).

Art. 79. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80. Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 34, § 2.º desta lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo da vigência não prescrito e considerado válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81. Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83. O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85. O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86. Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. (vetado).

Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta lei, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1960.

Art. 89. Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3.º, do art. 2.º, da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta lei.

Art. 90. O extranumerário-mensalista denominado "Trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91. É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92. É incorporado aos vencimentos dos Servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93. É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94. (vetado).

Art. 95. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 96. Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97. O disposto no art. 74 desta lei (vetado) vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

- II — Polícia Civil
- III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- IV — Serviços Auxiliares
- V — Artesanato
- VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria
- VII — Outras Atividades de Nível Superior
- VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1.º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Alfredo Buzaid.

DECRETO-LEI N.º 1.614, DE 3 DE MARÇO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2.º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros) por dependente, a partir de 1.º de março de 1978.

DECRETO-LEI N.º 1665, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 6.º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por ocupantes de cargos ou empregos incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

ANEXO I

(Artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1665, de 13 de fevereiro de 1974).

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CARGOS	VENCIMENTO MENSAL CR\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
GOVERNADOR	55.255,00	70 %
SECRETÁRIO DE ESTADO	40.185,00	50 %

ANEXO II

(Artigo 2, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1665, de 13 de fevereiro de 1977).

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.970, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL (CR\$)	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-4	36.418,00	45%
	DAS-3	32.640,00	40%
	DAS-2	30.130,00	30%
	DAS-1	26.371,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		
	DAI-3	4.771,00	-
	DAI-2	3.767,00	-
	DAI-1	3.264,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	3.264,00	-
	DAI-2	2.511,00	-
	DAI-1	2.009,00	-

ANEXO III

(Artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1665, de 13 de fevereiro de 1979).

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.970, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

VENCIMENTO MENSAL DE VIGÊNCIA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO MENSAL DE VIGÊNCIA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO MENSAL DE VIGÊNCIA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO MENSAL DE VIGÊNCIA	REFERÊNCIA
33.434,00	57	10.079,00	42	6.117,00	28	4.103,00	14
31.240,00	56	10.314,00	41	7.729,00	27	3.906,00	13
30.325,00	55	14.585,00	40	7.362,00	26	3.719,00	12
28.884,00	54	13.860,00	39	7.011,00	25	3.542,00	11
27.507,00	53	13.277,00	38	6.876,00	24	3.376,00	10
26.149,00	52	12.601,00	37	6.357,00	23	3.215,00	9
24.949,00	51	11.959,00	36	6.056,00	22	3.059,00	8
23.700,00	50	11.429,00	35	5.700,00	21	2.913,00	7
22.531,00	49	10.586,00	34	5.452,00	20	2.776,00	6
21.555,00	48	10.317,00	33	5.229,00	19	2.641,00	5
20.525,00	47	9.603,00	32	4.984,00	18	2.517,00	4
19.545,00	46	9.403,00	31	4.748,00	17	2.398,00	3
18.614,00	45	8.551,00	30	4.525,00	16	2.286,00	2
17.731,00	44	8.551,00	29	4.307,00	15	2.178,00	1

ANEXO IV

(Artigo 10, § 2º, do Decreto-lei nº 1665, de 13 de fevereiro de 1974)

"ANEXO IV"

(15 de maio de 1979, do Decreto-lei nº 1.662, de 27 de abril de 1974)

RETRIBUTIVIDADE DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.970, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

GRUPOS	CATEGORIAS/FUNÇÕES	CLASSIFICAÇÃO	RETRIBUTIVIDADE DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PROFESSORES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
OUTROS PROFISSIONAIS	OUTROS PROFISSIONAIS	OUTROS PROFISSIONAIS	OUTROS PROFISSIONAIS
	OUTROS PROFISSIONAIS	OUTROS PROFISSIONAIS	OUTROS PROFISSIONAIS

LEI Nº 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Art. 2.º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de três a dez salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III — acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3.º A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independência de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

§ 1.º Para a correção a ser feita no mês, será utilizada a variação a que se refere o § 1.º do art. 2.º, publicada no mês anterior.

§ 2.º Será facultado aos sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

Art. 4.º A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional.

§ 1.º Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

§ 2.º Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do parágrafo anterior terão como data-base a data do seu último aumento ou reajustamento de salário, ou na falta desta, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

Art. 5.º O salário do empregado admitido após a correção salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

Parágrafo único. A regra do artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes de salários.

Art. 6.º A correção do valor monetário dos salários dos empregados, que trabalham em regime de horário parcial, será calculada proporcionalmente à correção de seu salário por hora de trabalho.

Parágrafo único. Para o cálculo da correção do salário por hora de trabalho, aplicar-se-á o disposto no art. 2.º desta Lei, substituindo-se o salário do trabalhador pelo seu salário por hora de trabalho e o salário mínimo pelo salário mínimo hora.

Art. 7.º A correção monetária a que se referem os arts. 1.º e 2.º desta Lei não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões percentuais preajustadas, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto percebido pelo empregado assim remunerado.

Art. 8.º A correção dos valores monetários dos salários de trabalhadores avulsos, negociados para grupos de trabalhadores, diretamente, pelas suas entidades sindicais, será procedida de acordo com o disposto no art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a data-base será a de sua última revisão salarial.

Art. 9.º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 10. Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais para efeito de negociações coletivas com finalidade de obtenção de aumentos de salários e do estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. Os aumentos coletivos de salários serão ajustados por um ano, não podendo ocorrer revisão, a esse título, antes de vencido aquele prazo.

Art. 11. O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração.

§ 2.º A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

§ 3.º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

§ 4.º As empresas empregadoras não poderão repassar, para os preços dos produtos ou serviços, o aumento de custo decorrente do aumento de salários a que se refere o caput deste artigo, salvo por resolução do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Art. 12. As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de Serviço Público Federal, e, ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2.º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção.

Art. 13. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência desta Lei, serão deduzidos da correção salarial.

Art. 14. O § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Para os efeitos do disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.”

Art. 15. Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-base estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 a abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente na data-base, compensados os aumentos concedidos na forma do art. 13 desta Lei.

§ 1.º Os salários resultantes da correção a que se refere o caput deste artigo servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.

§ 2.º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro.

§ 3.º A correção inicial dos salários dos empregados a que se refere o § 2.º do art. 4.º desta Lei não poderá incidir sobre período superior a 6 (seis) meses, ainda que sua data-base ocorra antes de maio de 1979.

Art. 16. Os empregados integrados em categorias profissionais cuja data-base ocorra no mês de novembro terão, após corrigidos na forma do artigo anterior, os salários novamente corrigidos, no percentual equivalente ao da variação do índice relativo ao semestre anterior ao mês de outubro de 1979, e que será publicado até o final do mês de novembro do mesmo ano.

Art. 17. O Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de 1.º de janeiro de 1981, periodicidade diversa da prevista no art. 1.º desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, ajustará a política do salário mínimo aos objetivos desta Lei.

Art. 19. A partir de 1.º de maio de 1980, dar-se-á gradativa redução das regiões em que se subdivide o território nacional, a fim de que seja alcançada (Vetado) a unificação do salário mínimo no País.

Art. 20. As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Fica revogada a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de novembro de 1979, independentemente de sua regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Murilo Macêdo.

LEI N.º 6.753, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

ANEXO

(Artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 6.753, de 17 de dezembro de 1979)

Nível	Vencimento mensal	Regime de trabalho	Incentivos funcionais			
			I	II	III	IV
3	10.799,00	20 horas	17%	12%	10%	5%
	21.598,00	40 horas	35%	25%	15%	10%
2	7.534,00	20 horas	—	12%	10%	—
	15.068,00	40 horas	—	15%	15%	—
1	4.394,00	20 horas	—	—	10%	—
	8.788,00	40 horas	—	—	15%	—

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1.º do art. 9.º do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 31, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Raimundo Parente, Gabriel Hermes, Bernardino Viana, José Lins, Aderbal Jurema, Passos Pôrto, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Cláudio Strassburger, Sebastião Andrade, Leorne Belém, Antônio Pontes, Odacir Soares, Saramago Pinheiro e Henrique Turner.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Maurício Fruct.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Affonso Camargo e os Srs. Deputado Juarez Batista e Mac Dowell Leite de Castro.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Antônio Moraes.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

MENSAGEM Nº 32, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Saldanha Derzi, Passos Pôrto, Murilo Badaró, Moacyr Dalla, Henrique de La Rocque, Almir Pinto, Lourival Baptista, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Angelino Rosa, Augusto Lucena, Moacyr Lopes, Ossian Araripe, Fernando Gonçalves, Ademar Pereira e Altair Chagas.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Heitor Alencar Furtado.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Mendes Canaã e os Srs. Deputados Pinheiro Machado e Joel Lima.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves e o Sr. Deputado Arnaldo Lafayette.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

ATA DA 72ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Tancredo Neves — Franco Montoro — Orestes Quércia — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Mendes Canaã — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossér Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nelio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PTB; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leozne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PTB; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PTB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PTB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

Sergipe

Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PTB; Honorato Viana — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PTB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Oduílo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raimundo Urbano — PTB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PTB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldino Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — PMDB; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Benjamin Farah — PP; Cêlio Borja — PDS; Celso Peçanha — PDS; Daniel Silva — PP; Darclio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Dêlio dos Santos — PMDB; Felipe Penna; Florim Coutinho; Hydekell Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Frejat — PTB; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PTB; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira —

PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria; Peixoto Filho; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Darfo Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PTB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juárez Batista — PP; Júnia Marise — PP; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PTB; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novae — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Valter Pereira.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PP; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral —

PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juárez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PTB; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PTB; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PTB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PTB; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PTB; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PTB; Magnus Guimarães — PTB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 46 Srs. Senadores e 400 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro, como Líder.

O SR. FRANCO MONTORO (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, acabamos de ouvir, na sessão que vem de se encerrar, o representante da Bancada do PDS criticar um Senador da República alegando que estava coonestando uma ilegalidade. O objetivo da minha intervenção é precisamente o de denunciar uma ilegalidade que ultrapassa todos os limites imagináveis. É a atuação da força contra a lei, para a prisão de trabalhadores e de advogados dos trabalhadores, ou de membros da Comissão de Justiça e Paz, dois dos maiores advogados do Brasil, José Carlos Dias e Dalmo Dallari, este Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Diretor dos Cursos de Pós-graduação, um antigo Presidente e o atual Presidente da Comissão de Justiça e Paz. José Carlos Dias saiu de sua casa e, a 300 ou 400 metros, o seu automóvel foi interceptado por duas camionetas sem número; detido à força, sem nenhuma autorização escrita, foi levado ao DOPS, onde ninguém sabia da razão da sua prisão. Violência inominável, ilegalidade como talvez nunca se tenha visto, clamorosa e flagrante, porque nem direta nem indiretamente ele estava envolvido em qualquer crime. Poucas horas depois, o Prof. Dalmo Dallari foi preso em sua casa por pessoas que não se identificaram. Não se sabe se é um assalto, um seqüestro, ou a Polícia, ou o Exército, pagos pela Nação, para defender a ordem, e praticam esta desordem, que clama aos céus. Esta é a explicação que cobramos do PDS. Eu assisti à cena descrita, há pouco, pelo Senador Orestes Quêrcia. Foi de revoltar qualquer um o que ocorreu naquela praça: com o uso de três peruas, sem chapa, pessoas sem identificação, como se fossem assaltantes vulgares, numa tribo africana, estavam querendo prender um trabalhador, isto sem exibir o documento necessário, o mandado de prisão, com o que estaria firmada a responsabilidade de quem prende, por quem prende e por que prende, para ser também, por sua vez responsabilizado pelo excesso de autoridade. Assisti à cena e mandei, imediatamente, que se procedesse à remoção, daqueles carros. Disse-me um dos motoristas: "Só se o comandante me autorizar". Era o que estava ao lado do Senador Orestes Quêrcia. Identifiquei-me dizendo que era o Senador Franco Montoro. Perguntei: "E quem é o Senhor?" Ele fugiu, e os fuzis e as metralhadoras, que estavam preparados, foram habilidosamente recolocados nas peruas. Vandalismo, terrorismo afirmado de forma irresponsável por pessoas que nem eu sei, até este momento, quem são. E com isso no carro em que estava o Senador Quêrcia, onde entramos em seguida, foram atiradas — todos nós fomos atingidos — cápsulas de gás lacrimogêneo. Quem atirou, por que atirou, com que autoridade? E agora, aqui, eu cobro: assumam a responsabilidade. Não. É o regime da irresponsabilidade, é este Governo e é este partido que vem cobrar legalidade. É preciso que o Ministro da Justiça, que a Justiça brasileira, que o Presidente da República dê uma satisfação ao País. Abertura democrática não é uma palavra, a mão es-

tendida não é um gesto sem conseqüências. É grave o que se passa. Talvez haja pessoas interessadas em levar o Brasil de volta ao regime de total arbítrio. Porque não tem outro nome o que ocorreu naqueles momentos, nas praças de São Bernardo.

Alegam alguns representantes do Governo que a sentença tem de ser respeitada e que qualquer entendimento, qualquer conciliação seria uma violação da lei. A isto, Sr. Presidente, se chama farisaísmo. A lei eu a tenho em minhas mãos: é a Consolidação das Leis do Trabalho. Aqueles que ignoram as leis que invocam eu cito o art. 154, que diz:

“Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos a conciliação.”

Sempre, em qualquer momento, antes da sentença, na sentença ou depois da sentença. Não é nenhuma ilegalidade. Pelo contrário, é o respeito à lei que autoriza aquilo que se impõe, que é a conciliação. O § 3º deste artigo acrescenta expressamente:

“É lícito às partes celebrar acordo ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.”

É expressamente o caso em tela. E, comentando esse dispositivo, o grande mestre Prof. Victor Russomano, Presidente que foi do Tribunal Superior do Trabalho, declara:

“Pensamos que a autocomposição pode verificar-se até depois de a sentença se haver tornado irrecurável.”

No caso, a sentença não é irrecurável, está dependendo de recurso. E na apreciação de um recurso sempre se abre a fase de conciliação. Não há ilegalidade nenhuma em se atender aquilo que os trabalhadores pedem. Ilegais são esses atos violentos e arbitrários. É preciso que o Governo dê explicações ao Congresso Nacional. Não há justificativa para as violências que estão sendo praticadas.

E o que se impõe é uma tentativa de conciliação. Pretender impor pela força uma solução a aqueles 160 mil trabalhadores é inexecutável. Eles não estão reivindicando salário, porque a fixação do salário, quer no tocante ao seu reajustamento, quer no tocante ao índice de produtividade fixado pelo Tribunal, é tranquila. E não se diga que os metalúrgicos ganham muito. Mentem aqueles que afirmam, como fez o Governador de São Paulo, que o metalúrgico ganha 100 mil cruzeiros. É uma falsidade, ditas pelo rádio e pela televisão a cada momento. E quando nós desmentimos, o rádio e a televisão não transmitem nossos desmentidos. O problema de São Bernardo é grave. E não se pretenda impor pela força uma solução e negar a legalidade a essa conciliação, a esse entendimento, que é necessário. Posso informar aos Srs. Congressistas que os líderes dos vários grupos que integram a Federação das Indústrias estão dispostos a oferecer aos trabalhadores a garantia de que não haverá a despedida em massa, que eles querem evitar. Mas se estão dispostos a fazê-lo, por que não o fazem no processo para que haja inclusive um motivo objetivo, que permita o restabelecimento da ordem?

São essas as considerações que queria fazer, Sr. Presidente, para mostrar a gravidade das seguidas ilegalidades que se estão praticando. E para concluir, quero lembrar que a maior das ilegalidades é a violação da Lei Maior. O primeiro dos parágrafos do art. 1º que diz: “Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”. A maior das ilegalidades que se pratica no Brasil é a violação desse preceito, é a substituição dos dirigentes eleitos pelo povo por dirigentes impostos pela força.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Samir Achoa, como Líder do PMDB na Câmara dos Deputados.

O SR. SAMIR ACHOA (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a cada dia aumenta a minha preocupação com relação à subserviência de determinados homens eleitos pelo povo. Acreditava, Sr. Presidente, até hoje, que essa subserviência se restringisse apenas a obedecer ordens, por mais absurdas que fossem, que partissem do Governo. Agora, subserviência a soldados da Polícia Militar é a primeira vez que vejo a liderança de um partido praticar, em todo o mundo. (Muito bem! Palmas.) Subserviência em defesa de um Governo é até admissível para alguns, que alegam que Governo é Governo e que, apesar de não participarem do Governo, estão aqui para servi-lo. Mas, subserviência a soldado de rua, esta eu não esperava, nobre Deputado. Esta me causa surpresa.

Eu, que durante 15 anos exerci mandato na Câmara Municipal de São Paulo, Casa que se comportou com dignidade na sua intransigente defesa, vejo hoje, estarecido, até triste, a defesa do arbítrio da pior espécie praticado por soldados armados de metralhadoras que ameaçam Congressistas e operários.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — Calma, Deputado.

O SR. SAMIR ACHOA — É que a subserviência de V. Exª me traz preocupações muito graves.

Quando, no Parlamento, o representante da Maioria, falando em nome dessa Maioria, tem uma postura dessa natureza, eu, que não me sentia muito seguro como cidadão, passo a temer pela inviolabilidade do mandato que me foi conferido pelo povo. Mas defendo este povo e não o Governo. Defendo este povo e não o soldado arbitrário, como V. Exª faz, denegando seu mandato. Nobre Deputado, até acredito que se o Líder efetivo da bancada de V. Exª pudesse expressar-se neste momento, não se colocaria ao lado de V. Exª.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — V. Exª está equivocado. S. Exª se colocaria exatamente em defesa da legalidade.

O SR. SAMIR ACHOA — Não acredito, nobre Deputado, que um homem eleito pelo povo possa colocar-se ao lado de V. Exª, que chama um Senador da República de guarda-costas.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — Como dói a V. Exª, que assistiu ao seu colega dizer que o Sr. João Baptista Figueiredo é o responsável. V. Exª virou a cabeça.

O SR. SAMIR ACHOA — Nobre Deputado, V. Exª vira às avessas, neste instante. Confira o seu discurso. V. Exª chegou a dizer que o nobre Senador Orestes Quêrcia estava incentivando a greve e estaria incurso na Lei de Segurança Nacional. Nobre Deputado, acredito que V. Exª deveria reformular a sua condição de subserviente.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — De quê?

O SR. SAMIR ACHOA — Que V. Exª continue subserviente ao Governo, é até explicável, mas não é defensável.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — E V. Exª, é subserviente de quem?

O SR. SAMIR ACHOA — Mas, ao ser subserviente a soldados de rua, V. Exª me agride, atinge o meu mandato popular e não dignifica o seu. Nunca vi isso em minha vida. Estou estarecido. Eu vi, nobre Deputado, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e lá me encontrava ao lado de alguns líderes dos metalúrgicos — a Polícia postada à volta daquela Casa, vi a Polícia seguindo carros de Deputados que transportavam sindicalistas — porque somos obrigados a dar essa proteção a aqueles que clamam por justiça e têm os seus direitos violados. E não só nós. Cabe, inicialmente, à própria Polícia assegurar o cumprimento da lei. E essa Polícia se volta contra o povo, prende, ameaça, agride Deputados e Senadores, quando não dispunha de um mandado judicial, sequer de um mandado policial. Tanto é verdade, que a resistência dos ilustres Senadores Orestes Quêrcia e Frando Montoro, dos Deputados Federais Ailton Soares e Freitas Nobre e dos Deputados Estaduais Fernando Moraes e Geraldo Siqueira é que levou aqueles arbitrários a buscarem uma autoridade policial, para que ela emitisse um mandado, porque tudo era ilegal. Prendiam inclusive advogados. O Sr. Secretário da Segurança Pública, consciente da violência, pedia desculpas publicamente. Conversei com o Sr. Secretário da Segurança Pública, quando ele se encontrava em minha casa com alguns líderes e com Almir Pazzianoto, Deputado e advogado dos metalúrgicos. Ele se mostrava estarecido. Perguntamos: “De onde veio a ordem, Sr. Secretário?” Ele desconhecia. Era a violação à autonomia do meu Estado. Era a subserviência do Sr. Governador do meu Estado ante o arbítrio de alguma facção do Governo. E V. Exª hoje defende essas violências! Estou estarecido, não me conformo, não aceito. Não estou fazendo aqui um discurso apenas para defender o Senador Orestes Quêrcia, atacado vilmente por V. Exª. Estou aqui para defender as prerrogativas deste Congresso. Estou estarecido. V. Exª fala em nome da sua bancada. Se a sua bancada tiver coragem de confirmar a posição absurda de V. Exª, é melhor que fechem este Congresso, porque ele não terá dignidade para defender-se, com raras exceções.

Srs. Deputados, tenho notado que essa bancada é um verdadeiro templo do povo. No momento em que surgir, no Palácio do Planalto ou em alguma guarnição militar, um Jim Jones, haverá aqui uma grande tragédia, porque V. Exªs não titubearão em servi-lo, como serviram aqueles fanáticos. Lá, por fanatismo; aqui, por subserviência.

Estou preocupado, e acredito que V. Exª também deverá estar preocupado a partir deste momento, porque, se V. Exª for ouvir, num confessionário, todos os seus colegas, duvido que mereça o apoio de algum deles. Se isto acontecer, transformar-se-á ele também em defensor de policial de rua, de um homem que ali estava, arbitrariamente, praticando crimes. E V. Exª diz que não caberia ao Senador Orestes Quêrcia proteger um trabalhador ameaçado?

Nobre Deputado, não entendo o que V. Ex.^a está fazendo aqui, não compreendo como foi eleito para tomar tais posições.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — Como V. Ex.^a

O SR. SAMIR ACHOA — Como eu, não. Eu jamais abriria mão de quaisquer das prerrogativas que me foram dadas, não pelo Governo, mas pelo povo. A quem V. Ex.^a serve, se atinge este povo? V. Ex.^a não está, portanto, honrando o voto do povo. Repito: aceito, até como posição política, que alguns senhores, traindo sua própria consciência — não estando de acordo com ela — passem a adotar posições favoráveis ao Governo, porque isto faria parte da política. Mas a atitude de V. Ex.^a, nobre Deputado, é lamentável, é triste, é preocupante. Um Senador da República é atingido fisicamente por uma bomba. Ele estava protegendo a quem? A um homem que estava sendo ameaçado. O Governo desconhece, a toda hora, a Constituição Federal. Apesar de não ser perfeita, diz textualmente que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou mediante mandado judicial. E aqueles policiais não tinham mandado judicial. Eles desrespeitaram a Constituição e o Congresso Nacional. Que beleza para eles terem em V. Ex.^a um defensor! Tenho certeza de que exaltarão, darão até um churrasco regado a chope para comemorar, pois encontraram no Parlamento um homem capaz de defender o arbítrio. É preocupante e lamentável, nobre Deputado.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — Vou responder a V. Ex.^a

O SR. SAMIR ACHOA — Responda da maneira que quiser. Acho que V. Ex.^a, em vez de responder, deveria pedir perdão a esta Casa pela sua posição.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — V. Ex.^a tem receio?

O SR. SAMIR ACHOA — Não receio homem nem fala, nobre Deputado. Não tenho receio mesmo. Quero lamentar o comportamento de V. Ex.^a, quando diz que Deputados e Senadores estão em São Paulo instigando a greve. Deploro que V. Ex.^a ataque um Senador da República investido de imunidades e no dever, até como cidadão, de proteger um injustiçado, e que defenda o arbítrio, justificando a ação de simples soldados armados que ameaçam não o Parlamentar, mas o próprio Parlamento. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o Sr. Deputado Afrísio Vieira Lima, como Líder do PDS.

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tenho autoridade para discutir e abordar o tema "imunidades parlamentares", porque integrei a Comissão destinada a elaborar o projeto que restitui as prerrogativas do Legislativo. O Deputado Samir Achoa, que me acompanhou, teve a oportunidade de verificar quanto fui intransigente na manutenção, na sua inteireza, deste instituto. Todavia, Sr. Presidente, zelo por este Congresso, por esta Casa. Daí o meu temor, o meu receio.

Sr. Presidente, o comportamento correto, irretocável, irrepreensível, agora, foi o do Senador Franco Montoro: utilizou-se da tribuna desta Casa e fez uma denúncia. Declarou inclusive que, se preciso fosse, buscaria socorro do Poder Judiciário para processar, por crime de responsabilidade, aqueles que estavam cometendo o delito. Mas, dir-se-á: "Eles não conheciam os autores, porque não exibiam identificação". Então, teriam que fazer exatamente o que foi feito, ou seja, endereçar a esta Presidência uma reclamação, para ser encaminhada ao Ministro da Justiça. Este é o procedimento correto e irrepreensível, não ir para as praças públicas e se envolver em conflitos. Dir-se-á: "Mas estava defendendo uma causa justa"... Sr. Presidente, já ficou sobejamente demonstrado que greve é ilegal, conforme decretou o Tribunal Regional do Trabalho. Então, o que fariam homens sensatos, equilibrados? Instigariam aqueles a buscar o recurso jurisdicional, interpondo o apelo para o Superior Tribunal Trabalhista, nunca recomendariam a violência, nunca procurariam desmoralizar as autoridades constituídas, colocando a problemática num terrível dilema: "Nós haveremos de vencer as autoridades constituídas". E como socorro e respaldo desta assertiva, lançam apodos contra o Presidente da República, contra o Sr. Ministro, incompatíveis inclusive com a ética regimental. E nós, do PDS, pacientemente temos assistido a tudo isso. Agora, não é possível. Estamos dispostos a reagir e reagiremos para colocar as coisas nos seus devidos termos. O que houve para estorrecer a Nação? Uma greve, que é estimulada por alguns políticos, em detrimento, inclusive, das teses esposadas. Tenho assistido, não somente neste Congresso, mas também na Câmara dos Deputados, ao Partido Popular, ao PMDB e ao PT sustentarem uma luta terrível contra a desnacionalização do capital, combatendo, com muita razão, as ingerências das multinacionais em nosso País. Todavia, inocentemente, o que eles estão fazendo? Tutelando e protegendo as ricas multinacionais e prejudicando as pequenas e médias empresas, que não têm

respaldo financeiro para suportar os prejuízos decorrentes de uma greve ilegal e prolongada.

O Sr. Edson Vidigal — Permite um aparte, nobre Deputado?

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA — Pois não, com a maior satisfação.

O Sr. Edson Vidigal — Nobre Líder Afrísio Vieira Lima, V. Ex.^a disse: colocar as coisas em seus devidos lugares. Perfeito. Entendemos que não basta ficar repisando nessa questão de que a greve é ilegal. É primário, em matéria de Direito Social — nós aprendemos no primeiro ano da Faculdade aquele desenho da realidade social, que é uma linha, e da realidade do Direito, que é uma curva que, de vez em quando, toca na linha da realidade social — que o direito, a lei, a legalidade que respalda de legitimidade as ações do Estado nem sempre estão perfeitamente ajustadas à realidade social. O caso da greve dos metalúrgicos de São Paulo — não discuto o mérito, porque sou do Nordeste onde nem sequer existe emprego para que o povo da minha região possa ao menos fazer greve por salário, porque não tem trabalho — ajusta-se exatamente a esse ponto, ou seja, há uma questão de fato, uma realidade social, e há uma realidade de Direito. Ora, a quem compete a providência para que se faça o ajustamento desse descompasso? A Oposição? Creio que ao Governo. Creio; não; ao Governo, sim. Está inscrita na Constituição vigente — e eu me lembro de que este Congresso foi fechado para que esse dispositivo, dentre outros, fosse inserido na Constituição — a célebre questão da advocatária, de que o Senador Paulo Brossard tanto falava. A advocatária está aí, na Constituição, inserida por este Congresso, por este regime. Por que o Poder Executivo — nos termos da Constituição, é o único que pode — através do seu representante, o Procurador-Geral da República, não avoca esta questão, nos termos em que a Constituição lhe permite, ao Supremo Tribunal Federal? E por que, ao mesmo tempo, não procura o Governo encarar a realidade como está posta, os fatos como estão ocorrendo? O que me parece é que não podemos ficar repisando nessa tecla de que a greve é ilegal, enquanto os desdobramentos vão-se sucedendo. É a sugestão que deixo a V. Ex.^a, representante do Governo nesta Casa. O Governo pode encerrar essa questão, do ponto de vista do Direito, avocando-a ao Supremo Tribunal Federal, e, ao mesmo tempo, procurando agir, como não tem feito, com prudência e moderação. Ao que me parece, pelos relatos aqui trazidos, o que ocorreu com os Parlamentares da Oposição — os Senadores Orestes Quêrcia, Franco Montoro, Deputado Freitas Nobre — não poderia acontecer. Não bastava que fossem representantes do povo, que estivessem investidos de imunidades parlamentares; foi uma grosseria inadmissível a qualquer simples cidadão.

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, fico bastante feliz agora: o partido que o nobre Deputado Edson Vidigal representa nesta Casa é o PP. Agora estou vendo-o muito unido ao PMDB. Fico contente, porque é uma desunião total...

O Sr. Edson Vidigal — Não entendi o que V. Ex.^a quis dizer.

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA — Vou explicar: há uma constante desunião entre o partido de V. Ex.^a e o PMDB.

O Sr. Edson Vidigal — Mas, se não houvesse, não haveria porque existir o meu partido e o PMDB; ambos seriam um partido só. Se houvesse unanimidade de opinião, não haveria necessidade de existirem...

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA — Fiquei contente ao verificar que as oposições estão em entendimento.

O Sr. Edson Vidigal — Essa unanimidade só é possível na ex-ARENA.

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA — Eu defendi um dos mais brilhantes Senadores da República, quando o Senador Paulo Brossard — vou repetir o que já narrei — declarou publicamente que gostaria de acompanhar o Presidente da República na viagem que ele fará à Argentina, dizendo que era uma tradição do Direito brasileiro, uma tradição parlamentar, a Oposição acompanhar o Presidente da República nessas viagens internacionais. O Líder do seu partido, Thales Ramalho, repugnado, atacou o Senador Paulo Brossard, dizendo que ele não iria, que ele não concordava, e que o Senador Paulo Brossard gostava era de viajar. E circulou pelos corredores uma injustiça flagrante contra um homem de bem a toda prova: que o Senador Paulo Brossard não podia ver avião internacional com porta aberta que entraria logo para viajar. Declarava mais: "vê como o Senador Paulo Brossard afastou-se dos acontecimentos, para ir assistir à Assembléia-Geral da ONU?"

O Sr. Edson Vidigal — Deputado Afrísio Vieira Lima, permita-me?

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA — V. Ex.^a sabe, eu fui um defensor do nobre Senador e disse que assistir à Assembléia-Geral da ONU era um acontecimento que honrava e dignificava qualquer Senador. Então, V. Ex.^a acom-

panha um partido que aqui está em constante atrito com seu co-irmão! E vejo agora, muito contente, V. Ex^a socorrer o PMDB. Dou os parabéns a V. Ex^a e passarei a responder. Antes de fazê-lo, quero fazer um pequeno reparo à palavra do ilustre Senador Franco Montoro, quando ele diz que Russomano, grande jurista em Direito do Trabalho, asseverou que em qualquer fase poder-se-ia fazer a conciliação. É óbvio, é evidente. Todavia, no caso vertente, no caso *sub judici*, o que a lei determina é que os grevistas retornem ao trabalho. Em assim fazendo, eu tenho certeza — a convicção inabalável, mesmo — de que esta Casa, a uma só voz, vai buscar um entendimento, uma palavra, o diálogo com os trabalhadores. O que o Governo não pode é sujeitar-se ao abalo, à afronta, ao insulto de quererem obrigá-lo a não cumprir um aresto judicial. O aresto judicial é princípio cediço de Direito, tem força de lei, e o Governo sente-se obrigado a cumpri-lo. Isto haverá de fazê-lo.

Alega o Deputado Edson Vidigal que há uma dicotomia. E S. Ex^a — anotei — qualificou a realidade de Direito e a realidade de fato. Certamente quis dizer que a greve é um fato social. É evidente. E as consequências da greve também constituem um fato social. Mas um fato social é difuso; ele só extravasa para a coercitividade através da armadura do Direito, da sua transformação em Direito, porque o Direito é mais restrito. Para se impor um fato social na sua inteireza, aí, sim, não se busca a tutela do Judiciário: aí se faz o que os ilustres parlamentares fizeram — impõem-se pela força, transformando, quebrando o poder e quebrando a autoridade governamental, transformando o País num tumulto, na confusão, no desordenamento. É exatamente isso, Deputado Edson Vidigal, que nós, que sustentamos o Governo, e o sustentamos com muita honra e intrepidez, não desejamos: que o fato social se exteriorize, não através da forma correta, legítima do Direito, da legislação, mas se exteriorize na sua crueza, na sua pureza, porque — aí, sim — seria a autêntica revolução.

O Sr. Edson Vidigal — Não deu para entender a sua formulação, nobre Deputado.

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA — Mas, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, feitos esses reparos, quero declarar que as forças governamentais — Executivo e sua representação no Congresso Nacional — estão dispostas a patrocinar o entendimento, o diálogo. Todavia, só o farão depois de respeitada a lei, a Constituição, porque a Constituição é um princípio pragmático: não é auto-executável; para ser executada, houve necessidade de uma lei que normatizasse o princípio pragmático. Obedecida a lei, os grevistas retornando à oficina de trabalho, sem nenhuma dúvida estaremos dispostos a patrocinar o diálogo. O que não estamos dispostos a tutelar, a proteger, é a luta de rua, é o descompasso, a insensatez, o desequilíbrio. Mas a harmonia, a paz, a tranquilidade, o PDS há de lutar para que sejam implantadas no País.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Jorge Uequed.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores eleitos pelo povo e demais funcionários da Casa, não pode ficar sem uma condenação as levianas imputações feitas pela Liderança do PDS, levianas e desalinhas. A defesa da violência, do arbítrio, da prepotência policial, da irresponsabilidade de setores policiais deste País por um Deputado que exerce a Liderança do Partido do Governo não é só triste como lamentável, porque demonstra claramente o desrespeito que eles têm para com o Parlamento e com os Parlamentares.

Mas quem conheceu defensores da SAVAK, defensores da GESTAPO, quem já conversou com defensores do regime de Somoza, sabe que a linguagem da Liderança do PDS, do Deputado Afrísio Vieira Lima, é a mesma usada por aqueles. O povo nunca tinha razão, e a arbitrariedade policial era permanentemente defendida por alguns.

Recentemente, tive oportunidade de ouvir o desabafo de um representante da SAVAK, que dizia: "Se nós não tivéssemos sido tão sabujos, tão subservientes, tão comprometidos com a violência e com a arbitrariedade, a situação do Irã não teria chegado àquele estado perplexo de forças".

Se não houvesse os sabujos os pelegos, aqueles que, por interesses pessoais, interesses mesquinhos, estão sempre predispostos a defender as arbitrariedades, aqueles que as cometem não teriam tanta força para fazê-lo.

Sei que a posição infeliz da Liderança do PDS nesta noite não é a expressão do partido. Sei que, imediatamente, vieram ordens para que o Deputado refizesse a sua posição, porque ela não expressa nada, a não ser um ato incontido, incontido e impensado de um Parlamentar que subiu à tribuna para dizer alguma coisa, no intuito de responder às críticas da Oposição. Mas o gesto consta dos Anais da Casa, e ele é triste. É lamentável que as tribunas desta Casa tenham que aturar e suportar a defesa do arbítrio, da prepotência contra a pessoa de representantes do povo.

Claro que depois se tenta corrigir. Até é bom, porque Vice-Líderes que estavam aqui imediatamente saíram para não se comprometer com o que era dito. Ninguém nesta Casa ainda ousou defender o arbítrio e a violência. Ninguém nesta Casa ainda ousou dar o aval pessoal a um ato de tanta baixeza, de tanta indignidade e tão ofensivo às prerrogativas parlamentares e à dignidade do cidadão humano.

Nosso protesto, Sr. Presidente, até o nosso perdão, talvez, pela inexperience do debate parlamentar desta matéria. A Liderança do PDS não soube comportar-se à altura dos seus companheiros, porque seu procedimento nesta sessão é inexplicável. Nos anos de maior violência que se conheceu, no Governo Médici, ninguém teve a coragem de subir à tribuna para defender os violentadores das dignidades humanas, os violentadores dos direitos humanos. Os homens do Governo se cingiam a dizer que dariam futuras explicações e que promoveriam as averiguações pertinentes. Ninguém se atreveu a se transformar em gendarme dos violentadores, do arbítrio, da incompetência policial, a não ser, Sr. Presidente, que alguém entenda que a polícia deve bater no povo mesmo, que os trabalhadores foram feitos para apanhar e ser explorados, e que os Parlamentares não têm o sagrado direito de defender as imunidades parlamentares e as garantias individuais do cidadão.

Nosso protesto, Sr. Presidente, nosso protesto para que tais atos não se repitam. Mas, nesta Casa, felizmente, sentimos que Deputados da Liderança do PDS se afastaram para não se comprometer com o que cai da tribuna, inundando de lama o bom nome dos Parlamentares. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Aírton Soares.

O SR. AIRTON SOARES (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos usando da palavra em nome da Liderança do PT. Estávamos no gabinete e ouvíamos um Parlamentar responder a um discurso do Senador Orestes Quêrcia, e não acreditávamos no que estávamos ouvindo. E depois, o Parlamentar, que imaginávamos estar inscrito, como qualquer um de nós, em seu discurso afirmou que falava em nome do Partido do Governo.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, são lamentáveis os termos utilizados pelo ilustre Líder do Partido do Governo ao se referir a um Senador da República. Não sei se S. Ex^a é advogado ou não, mas se na sua região é muito comum o termo "guarda-costas" — lá isso deve ser comum, deve ser fraterno, alguma coisa muito carinhosa, para que um Parlamentar assim se pronuncie ao se referir a outro — ele não se ajusta às normas desta Casa.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AIRTON SOARES — Com imenso prazer.

O Sr. Afrísio Vieira Lima — O partido de V. Ex^a usou exatamente a mesma linguagem.

O SR. AIRTON SOARES — Deveria V. Ex^a aprender as boas coisas do nosso partido e não as ruins. Vem V. Ex^a procurar no nosso partido as coisas ruins para aprender? Deve procurar as coisas boas, talvez um dia as encontre, as aprenda e aí, então, até passe para o nosso partido.

Mas, Sr. Presidente, o Deputado que agora sei quem é, o Líder que se manifestou, meu colega Afrísio Vieira Lima não conhece o que está acontecendo no ABC. O Deputado partiu do pressuposto de que aquele ato que envolveu o Senador Orestes Quêrcia fosse perfeitamente enquadrável na legalidade da ação policial. O Deputado, lamentavelmente, ignorava o que estava acontecendo. Mas não devemos perder a oportunidade para dizer a S. Ex^a, e ficará registrado nos Anais, que o líder metalúrgico a que se aludiu não estava sendo procurado pela polícia em nenhum momento. A polícia de São Paulo é constituída de DEOPS, Polícia Federal e a Polícia Civil em geral, e nenhum desses organismos policiais estavam buscando aquele líder metalúrgico, que ocasionalmente estava no carro onde estava também o Senador Orestes Quêrcia.

Saiba V. Ex^a, Deputado, que em São Paulo a legalidade foi quebrada. O Estado de Emergência de fato existe. Esses agentes policiais que molestaram o Senador Orestes Quêrcia fazem parte do famigerado DOI-CODI, subordinado ao General Milton Tavares. Esses agentes utilizam peruas C-14 sem chapa, sem identificação. Eles não portam documentos. Eles se inserem no meio das manifestações como verdadeiros marginais, porque não são identificados. As outras polícias, essas polícias de São Paulo, como também a Polícia Federal utilizam-se de veículos plenamente identificados e, quando questionados sobre sua identidade, identificam-se como delegados ou investigadores a serviço de tal organização.

O caso do Senador Orestes Quêrcia, nobre Líder, foi que aquela perseguição era feita por agentes policiais que não têm credibilidade legal para

exercer aquela ação. Só quando se decreta o Estado de Emergência é que o Exército usa os seus agentes para manter a ordem interna, diz a Constituição. Mas não foi decretado Estado de Emergência de direito em São Paulo; foi de fato. E, por isso, esses agentes do DOI-CODI, torturadores, os mesmos que assassinaram Vladimir Herzog e tantos outros lá nas masmorras do DOI-CODI, perseguiram um líder sindical. Mas V. Ex^a não sabe dos detalhes. Quando o Senador Franco Montoro chegou para o ato e identificou-se como Senador, esses mesmos agentes não tomaram nenhuma providência, continuaram na sua ação delituosa. Dentro do carro onde estava o Senador Orestes Quêrcia, existia, no entender da Polícia, um perigo contra a segurança nacional. Por isso foi despejada uma cápsula de gás lacrimogêneo no carro onde o Senador estava, porque eram muito perigosos o Senador, o Deputado, o líder sindical e o motorista. E essa cápsula foi depositada lá pela Polícia? Não, pelos agentes do DOI-CODI, numa atividade irregular, ilegal, sem mandato para isso. O Senador Franco Montoro postou-se àquela altura e disse: "Quem são vocês?". Eles não se identificaram, como em nenhum momento se identificam. Então, nobre Líder, não eram agentes da lei. V. Ex^a estava equivocado, imaginava que fossem agentes da lei, no exercício de sua função; por isso, V. Ex^a colocou o Senador Orestes Quêrcia na qualidade de guarda-costas improvisado de um líder sindical. Mas não era isso. Eram agentes não identificados, que poderiam até ser provocadores de qualquer espécie ou marginais que estavam tentando prender irregularmente um cidadão, um líder sindical que estava no carro do Senador Orestes Quêrcia.

Não bastasse isso, qual foi a solução? Diante daqueles fatos, nobre Líder, surgiu um agente policial, um delegado de Polícia que eu conheço, do DEOPS de São Paulo, e que se identificou dizendo: "Senador, eu sou Delegado de Fulano de Tal" e estou aqui, assumindo isso aqui, quero ver o que está acontecendo". Esse delegado também não tinha mandado nenhum para prender quem quer que seja naquele veículo, ou naquela região, ou naquelas cercanias. Como se resolveu a situação? Foi providenciado, depois do fato consumado, no Gabinete do Prefeito, um mandado de prisão, que foi feito naquela hora, para que aquele cidadão, procurado pelos órgãos de segurança, entre aspas, pudesse ter garantia legal no momento em que se apresentasse. Acredito que V. Ex^a não sabia disso, daí porque deve ter usado aqueles termos, imaginando que o Senador descumpria uma decisão judicial ou mandado regularmente estabelecido. Caso contrário, não teria V. Ex^a sido tão infeliz quanto foi quando afirmou que o Senador se postava como guarda-costas, na medida em que dizia que homens equilibrados não fazem isso, como se aqui, nesta Casa, não tivéssemos o equilíbrio necessário para o desempenho do mandato; quando tentou insinuar — e aí atingiu também a mim e a outros Parlamentares — que tínhamos ido àquela região semear a insubordinação à lei, à ordem. Está plenamente equivocado V. Ex^a. Ignora os fatos de São Bernardo do Campo. Não sabe V. Ex^a que lá em São Bernardo, na região do ABC, existe um estado de beligerância: de um lado, a polícia armada, obedecendo à orientação do DOI-CODI de São Paulo, subordinado ao Estado-Maior das Forças Armadas, desenvolve uma prática de guerra contra os trabalhadores metalúrgicos de São Paulo, desarmados, que reivindicam melhores salários. Esta é a situação de São Paulo, nobre Líder.

Desta forma, os trabalhadores de São Paulo querem, exclusivamente, estabelecer a negociação necessária para que o impasse patrão-empregado, empresário-operário possa ser resolvido. Mas encontram uma dificuldade, que são esses agentes da lei travestidos de policiais não identificados, subordinados ao Comando Militar, que fazem hoje toda a série de provocações e inclusive agredem, indiretamente, imunidades parlamentares.

Desta forma, nobre Deputado, só me resta esperar que V. Ex^a, tendo conhecimento e podendo informar-se junto ao Ministro da Justiça do que se passou de fato, possa, da tribuna, endereçar ao Senador que V. Ex^a atingiu com essas palavras que usou, nada regimentais, o seu pedido de desculpas formal, porque na verdade, o Senador estava não só no exercício de sua atividade como Senador — cada um de nós exerce a sua própria atividade onde esteja — mas também como cidadão, protegendo outro na iminência de uma violência, de uma prisão ilegal. V. Ex^a reagiria assim se um de seus Pares, se um de seus conhecidos, se uma das pessoas que o cercam tivesse sido vítima de qualquer tipo de arbítrio policial ou diante de uma injustiça qualquer. V. Ex^a se associaria e protegeria aquela possível vítima.

Sr. Presidente, estamos nesta Casa hoje, em nome da Liderança do PT, procurando estabelecer a verdade dos fatos, tão deturpados aqui nesta Brasília longe de tudo o que se passa em nosso País, tão deturpados a ponto de ouvirmos depoimentos como este do Líder do Governo, que confunde as coisas por não estar sendo informado ou melhor, por estar sendo desinformado. Não há bandoleiros na região do ABC; há marginais travestidos de policiais. Há bandoleiros ao lado da polícia e a serviço dos órgãos de segurança, que não se identificam. Estes, sim, cometem ilegalidade. De nossa par-

te, estamos ao lado dos trabalhadores que reivindicam melhores salários. Estaremos lá, não para insuflá-los, não para tentar conturbar a ordem interna, mas para levar a nossa solidariedade à reivindicação justa. E temos levado uma solidariedade pessoal, ativa, a ponto de nos colocarmos ao lado deles e diante dos órgãos de repressão, para impedir que aconteça lá, em São Bernardo do Campo, o pior. Imaginem, Excelências, 50 mil trabalhadores impedidos de se reunir por uma força policial de 500 homens armados. Não sei até onde vamos conseguir segurar esses trabalhadores. Não sei até quando um deles não sairá disposto a reivindicar os seus direitos e disposto a enfrentar a ilegalidade da ordem emanada da Justiça. Não sei até onde vai-se manter o equilíbrio em São Bernardo do Campo, mas sei que a responsabilidade por esse equilíbrio é do Governo, que, lamentavelmente, contribui para que possa haver em São Bernardo do Campo um desfecho que não nos interessa. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Tidei de Lima.

O SR. TIDEI DE LIMA (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas; primeiramente gostaria de me solidarizar com o Senador Orestes Quêrcia pela agressão que sofreu, e certamente me solidarizar também com a instituição, que sofreu uma agressão ainda maior.

Sr. Presidente; não é de se estranhar aqui, neste Congresso, a fala do Líder do PDS, porque ela reflete a fala do Presidente da República quando investiu a todo vapor contra a Igreja por proteger suas ovelhas. Aliás, a própria Bíblia diz que bom pastor é aquele que dá a vida pelas suas ovelhas. E S. Ex^a, aqui, nesta tribuna, realmente demonstra o grau de preocupação que este Parlamento e o povo brasileiro têm que ter com a atual situação, porque vimos a que ponto chegamos, de os parlamentares terem que se tornar guarda-costas dos trabalhadores, já que guarda-costas de empresários ou guarda-costas do próprio regime são pagos justamente por esses trabalhadores.

Então chegamos a uma situação que nos lembra muito o samba do "criolão doido", aquela confusão toda, onde a legalidade se torna ilegal, onde o justo se torna injusto, e ainda apanhamos por ter razão, como ocorreu nesta tarde, ao ouvirmos a fala violenta do Líder do PDS contra o Senador Orestes Quêrcia.

É de se lamentar, Sr. Presidente, que tenhamos de ouvir neste Parlamento a defesa da injustiça, a defesa de atos ilegais, a defesa da arbitrariedade, justamente por alguém que veio para aqui eleito por esse povo que hoje é protegido pelos partidos da Oposição.

Sr. Presidente, registro o nosso protesto, não só contra os atos praticados no ABC, mas contra o respaldo que essa ilegalidade tem tido, aqui, por parte do partido do Governo.

Era o que tinha a dizer. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o Deputado Afrísio Vieira Lima.

O SR. AFRÍSIO VIEIRA LIMA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, cabe-me retocar as palavras de três oradores que me antecederam. Quanto ao Deputado Jorge Uequed, apenas consigno o que disse, sem dar maior importância; quanto ao Deputado Tidei de Lima, também vou fazer o mesmo. Todavia, devido à pureza com que falou, o Deputado Aírton Soares merece maior atenção de minha parte.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quem disciplina, quem orienta meu comportamento nesta Casa sou eu, obedecendo à ética e aos termos regimentais. Quanto à ética, tenho certeza absoluta de que foi obedecida; quanto à linguagem parlamentar, também.

Entendo, Sr. Presidente, que, nesta oportunidade, obtive o endosso da Mesa, já que nenhuma reclamação fez, porque, se reclamação tivesse que fazer, seria contra a Oposição, que se tem extravasado numa linguagem, aí sim, anti-regimental, detratória, e incompatível com o fórum de civilização e correção desta Casa.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não aceito, muito embora tenham sido feitas numa linguagem melíflua, as ponderações do Deputado Aírton Soares. Sou eu, repito, quem disciplina meu comportamento, sou eu quem cumpre minhas obrigações. Conseqüentemente, repilo as afirmações de S. Ex^a. Agradeço a sua preocupação, mas lhe assevero que estou com a minha consciência tranquila. Cumpro o meu dever e assim continuarei agindo, em defesa dos princípios democráticos e do respeito à lei e à Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrado o período destinado para breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 33 e 34, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.739 e 1.740, de 1979.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 800,00	Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00	Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 800,00	Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00	Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

SOCIEDADES ANÔNIMAS

E MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Quadros comparativos anotados

Comparação, dispositivo por dispositivo, da Lei nº 6.404, de 15-12-76, ao Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-40 — Sociedades por ações.

Confronto entre a Lei nº 6.385, de 7-12-76, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários" e a legislação anterior que disciplinava o mercado de capitais — Lei nº 4.728, de 14-7-65

Notas explicativas: histórico das alterações e legislação correlata.

Edição: julho de 1977



PREÇO:
Cr\$ 80,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

ATUALIZADO

- Quadro Comparativo das Constituições (Sistema Tributário)
- Lei nº 5.172, de 25-10-66, que "dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" (*Texto atualizado*)
- Legislação alteradora do Código Tributário Nacional

Edição 1978

**Preço:
Cr\$ 50,00**

À VENDA NA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL (Anexo I)

Pedidos pelo Reembolso Postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — DF — CEP: 70160

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 3,00

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 10, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 24 de abril corrente, às dezenove horas, ficando sua votação adiada por falta de *quorum*.

Em votação o projeto. (Pausa.)

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 11, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.719, de 28 de novembro de 1979, que autoriza a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo interno para o Estado de Mato Grosso, no limite e condições que especifica.

Em votação o projeto. (Pausa.)

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11 de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 12, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.720, de 29 de novembro de 1979, que prorroga até 31 de dezembro de 1981 o prazo de isenção concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569, de 1969.

Em votação o projeto. (Pausa.)

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Item 4:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 19, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.717, de 26 de novembro de 1979, que acrescenta os itens V, VI e VII ao § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e dá outras providências.

Em votação o projeto. (Pausa.)

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os projetos de decreto legislativo que acabam de ser aprovados pelas duas Casas do Congresso Nacional, dispensada a redação final nos termos regimentais, vão à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 5 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. CELSO PEÇANHA NA SESSÃO DE 28-4-80 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. CELSO PEÇANHA (PDS — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

No dia 1º de maio, os Sindicatos do Estado do Rio de Janeiro vão promover, na capital do Estado, grandes festas em homenagem à data dos trabalhadores.

As entidades classistas estão convocando os seus associados para uma grande concentração na quadra do Salgueiro, onde serão disputadas partidas esportivas, *shows* e solenidades serão realizadas. Haverá uma confraternização em torno dos ideais mais altos, revivendo as conquistas alcançadas, os problemas do presente, com pronunciamentos sobre a problemática brasileira, a crise atual e, por certo, os problemas da classe trabalhadora.

Em Niterói, na antiga capital do meu Estado, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, à noite, o Centro Beneficente dos Choferes dará posse à sua nova diretoria.

É uma instituição que tem raízes fortes, firmes, no seio da classe dos motoristas; é uma entidade que tem prestado relevantes serviços à classe, que dirige e orienta todos os problemas assistenciais.

À posse da diretoria dou especial relevo, porque esse centro é, efetivamente, uma instituição que congrega a maioria dos profissionais do volante.

Vai tomar posse na Presidência o Sr. Nazarino da Silva Freire, elemento categorizado, que tem prestado excelentes serviços à classe. Saúdo-o, bem como aos demais diretores, que são os seguintes, com os cargos:

Vice-Presidente: Fernando Vargas — Secretário-Geral: Luiz Fernandes Pinto — 1º-Secretário: Manoel Silveira da Rocha — Tesoureiro Geral: Mário Francisco Fernandes — 1º Tesoureiro: José Affonso Ponte de Uzêda — Diretor de Patrimônio: Roberto Brum. COMISSÃO DE BENEFICÊNCIA E SINDICÂNCIA: Emigídio Antonio da Costa — Antônio Lopes dos Santos — Manoel Antônio de Azevedo Costa. SUP. DA DIRETORIA: Manoel Marques da Silva Filho — Manoel José dos Santos Junior — Paulo Pinto Pinheiro — José Polycarpo da Silva — Eclair Barbosa Marinho — Ibrahim de Araujo — Aprígio Julio da Silva — Jorge Roberto Dias Menezes — Serafim Gomes Serra — Jair Ferreira da Silva. CONSELHO DELIBERATIVO: Abraão Kasaka — Ademar Amorim Machado — Antônio Barreto Soares — Antônio Evaristo Leão — Antônio Martins de Araujo — Casemiro José Graça — Caubi Aguiar Figueiredo — Clenir Barcellos — Divald José Graça — Ekeio José Alves — Evaristo Soares Quintanilha — Floriano Gonçalves Amarante Junio — Frutuoso da Silva Neto — Genival Marcelino da Silva — Hélio Borges de Freitas — Horácio Alves Pimentel — Jair Marinho de Castro — João Carlos Mayer — João Veríssimo da Silva — Jorge Gripp — José Pinto da Silva — Manoel Alves Miranda — Manoel da Silva — Moacyr Menezes de Freitas — Osmar Figueiredo — Paulino José Herdy — Paulo Franco — Roberto de Oliveira — Selmo Carvalho Martins — Virgílio Vieira de Carvalho.

Estou certo do êxito que alcançarão, nesse novo período da administração do Centro Beneficente dos Choferes de Niterói, os diretores que serão empossados no dia 1º de maio. (Muito bem!)